



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de janeiro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 10/01/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4469

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Vice-Presidente Interino*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
*(95) 8404 3085*

Plantão Judicial 2ª Instância  
*(95) 8404 3123*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Presidência  
*(95) 3621 2611*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3621 2661*

Diretoria Geral  
*(95) 3621 2633*

Departamento de Administração  
*(95) 3621 2652*

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
*(95) 3621 2665*

Departamento de Planejamento  
e Finanças  
*(95) 3621 2622*

Departamento de Recursos  
Humanos  
*(95) 3621 2680*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3621 2790*  
*(95) 8404 3091*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

PROJUDI  
*(95) 3621 2769*  
*0800 280 0037*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 10/01/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2011, a se realizar no dia 19 de janeiro de 2011, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.001151-9****IMPETRANTE: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3022/2010****ORIGEM: SEÇÃO DE TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL****ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE SUGERE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO POR ENCARGO DE CURSO (HORA-AULA) AOS SERVIDORES DO TJRR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.001273-1****IMPETRANTES: MARIA EDINALVA SOUSA LIMA E OUTROS****ADVOGADOS: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTRO****IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Concedo a justiça gratuita.

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos (fls. 77/77-v).

Notifique-se o Presidente do Tribunal de Contas para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.08.009877-5****AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****RÉU: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE JANEIRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier  
Secretário do Tribunal Pleno**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 10/01/2011

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007178-2****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RECORRIDO: AUGUSTO CESAR LOPES LIMA****ADVOGADA: DRA. RENATA DE OLIVEIRA PERDIZ BUTTENBENDER****DECISÃO**

O Estado de Roraima interpôs Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, alínea a, da CF, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0000.07.007178-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REJEIÇÃO – DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO – FUNÇÃO EXERCIDA DIVERSA DO CARGO NOMEADO – COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

1. O Estado de Roraima é responsável pelo pagamento de vantagens remuneratórias, decorrentes de desvio de função, aos servidores do ex-Território Federal de Roraima.
2. Impõe-se reconhecer aos servidores públicos o direito ao recebimento da diferença da remuneração, como indenização, mediante a comprovação do exercício de função distinta daquela inerente ao cargo para o qual fora nomeado, se de remuneração superior. (Rel. Des. Robério Nunes, j. 20/07/10, p. 04/08/10).

O Recorrente sustenta a existência de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 1º, do CPC e alega, em suma, que o acórdão combatido contrariou os arts. 2º, caput, e 37, XII, da CF, bem como o art. 31, da EC nº 19/98.

Afirma que a decisão violou a separação entre os poderes, uma vez que determinou ao Estado de Roraima que efetuasse o pagamento de uma verba cuja competência é da União.

Alega que o art. 31, da EC nº 19/98 veda o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias aos servidores que constituem o quadro de extinção da administração federal.

Aduz, ainda, que o art. 37, XII, da CF proíbe a equiparação de vencimentos e que o Recorrido pretende, na verdade, ver-se equiparado aos policiais federais.

Ao final, requer a admissão, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão vergastado, nos termos da fundamentação exposta nas razões recursais.

Não houve contrarrazões (fl. 85).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria debatida foi devidamente prequestionada no acórdão combatido, e, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio STF, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Ademais, no que tange à repercussão geral, verifica-se que o Recorrente apontou os fundamentos nos quais sustenta a sua existência, não cabendo, nesta ocasião, a análise meritória da ocorrência ou não da repercussão, tal como explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

(...) Em outras palavras, somente o STF poderá dizer que não há repercussão geral, não podendo o Presidente ou vice-Presidente do tribunal local fazer essa análise. É da apreciação exclusiva do STF dizer que não há repercussão geral. Isso não há dúvida. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª Ed., p. 314).

De mais a mais, impende-se destacar que o caso em análise não se assemelha àquele discutido na Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 578.657-9, haja vista que lá se discutiu apenas o direito do servidor de receber a diferença remuneratória pelo exercício de cargo diverso daquele para o qual fora admitido.

In casu, discute-se se o Estado de Roraima é legitimado para pagar as diferenças remuneratórias entre o cargo de origem do Recorrido – motorista -, que faz parte dos Quadros dos Servidores do Ex-Território de Roraima, e o cargo ocupado no Governo do Estado – policial civil.

A questão principal, portanto, gira em torno do art. 2º, caput, da CF e do art. 31, da EC nº 19/98. Por essas razões, dou seguimento ao recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907513-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**RECORRIDO: JABER MOISÉS XAUD**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

#### **DECISÃO**

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.09.013499-0**

**RECORRENTE: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO M. LACERDA**

**RECORRIDO: LORY ANTÔNIO MONTANHA**

**ADVOGADA: DRA. VANESSA B. GUIMARÃES**

**DECISÃO**

Interpôs Antônio Pereira da Silva nos autos em epígrafe recurso especial em face de Lory Antônio Montanha, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 98/108.

Alega o recorrente (fls. 115/123 e 166/174), em síntese, que o acórdão afrontou o artigo 580 do CPC. Requer, destarte, a reforma do julgado, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nota-se que os recursos extraordinários lato sensu, conforme previsto expressamente no § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil, são normalmente recebidos apenas no efeito devolutivo, somente sendo possível conferir-lhes efeito suspensivo excepcionalmente, mas apenas através de medida cautelar incidental, se e quando estiverem ainda pendentes da regular admissão pelo Presidente do Tribunal a quo. Indefiro, portanto, o requerimento formulado à fl. 122 (173).

O recurso (protocolado duas vezes, mas simultaneamente e através de petições idênticas) é incabível.

Assevera o voto à fl. 103, que “a matéria está preclusa, pois a via própria para discutir a legalidade ou não da condenação era a de apelação, inclusive a forma para se aferir a permanência da incapacidade”.

Havendo, no julgado, outros fundamentos, suficientes, por si só, para manter o julgado, que não foram especialmente atacados pelo recurso, aplica-se a Súmula nº. 283 do Supremo Tribunal Federal:

“283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

A súmula é aplicável analogicamente aos recursos especiais, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REPETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE. 1. O fundamento do acórdão recorrido, concernente à ausência de interesse do INSS para participar do polo passivo da demanda, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi rebatido nas razões do especial, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.”. (STJ, AgRg no REsp 1148474/PE, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., j. em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)

Por tudo o quanto exposto, **nego** seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905423-0**

**RECORRENTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A**

**ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTROS**

**RECORRIDA: TASSIA MARTINS ALVES E OUTROS**

**ADVOGADAS: DRA. ANTONIA VIEIRA SANTOS E OUTRA**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por VRG Linhas Aéreas S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF, em face do acórdão proferido na Apelação Cível nº 0010.09.905423-0, cuja ementa transcrevo a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL – TRANSPORTE AÉREO – OVERBOOKING – DANO MORAL – MENOR DE IDADE – EXISTÊNCIA – VALOR ARBITRADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

Impedimento do vôo por falta de vagas é prática que gera direito à indenização por danos morais.

A circunstância do ofendido ser menor de idade não impede que possa sofrer danos morais indenizáveis.

Valor arbitrado dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Rel. Juiz Conv. Alexandre Magno, j. 03/08/10, p. 10/08/10)

Alega a Recorrente, em síntese, que a decisão contrariou os arts. 333, I, do CPC e arts. 186 e 927, do CC, uma vez que foi condenada a indenizar inteiramente o Recorrido sem que tenha sido produzida prova alguma que demonstrasse a existência da alegada conduta da Recorrente.

Afirma, ainda, que o acórdão contrariou os arts. 4º e 5º, da LICC, e 403, 884, 944 e 946, do CC, pois fixou os danos morais em valor elevado, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

Não houve contrarrazões (fl. 133).

A Representante do Ministério Público de 2º grau opinou pela inadmissibilidade do recurso em face de sua intempestividade (fls. 135/139).

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso especial é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 508, do CPC.

Verifica-se que, in casu, a Recorrente, após o julgamento da Apelação Cível, interpôs Embargos de Declaração, interrompendo, assim o prazo recursal.

O acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi publicado no dia 20/10/10, quarta-feira. Logo, o prazo para interposição do Recurso Especial começou a correr no dia 21/10/10, quinta-feira, findando em 04/11/10, quinta-feira.

Entretanto, a Recorrente somente interpôs este recurso no dia 05/11/10, sexta-feira, consoante se extrai da fl. 120.

Portanto, o recurso está intempestivo, não podendo ser admitido.

Por essas razões, nego seguimento a este Recurso Especial em face de sua intempestividade.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011455-4**

**RECORRENTE: JOSÉ AMÉRICO VALENTIM**

**ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA**

**1º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**2º RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE PAÇARAIMA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por José Américo Valentim, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 653/654, proferido na Apelação Cível nº 000009011455-4.

Compulsando detidamente os autos, verifico que há um defeito no preparo do recurso. Senão vejamos.

Consoante se extrai da fl. 683, o Recorrente efetuou o pagamento das custas judiciais da seguinte forma:

- R\$ 34,00 (trinta e quatro reais): custas relativas a recursos oriundos 2º grau;
- R\$ R\$ 16, 80 (dezesesseis reais e oitenta centavos): porte de remessa e retorno;
- R\$ 30,00 (trinta reais): taxa judiciária.

Pois bem. O regimento de custas no Estado de Roraima é regulamento pela Lei Ordinária Estadual nº 752, de 23/12/09. Nela há a previsão dos valores a serem recolhidos a título de custas de recursos oriundos do 2º grau, bem como do porte de remessa e retorno dos autos nos casos de recurso especial e recurso extraordinário.

Ademais, há ainda a Resolução nº 004/07, que regulamenta a taxa judiciária, fixando em R\$ 30,00 (trinta reais) o valor da taxa em caso de recursos e apelação de qualquer natureza.

Ocorre que no que tange aos valores do porte de remessa e retorno dos autos na hipótese de recurso extraordinário e de recurso especial, a Lei Federal nº 8.038/90, determina que sejam pagos de acordo com Resoluções expedidas, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Art. 41-B - As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

In casu, nota-se que o Recorrente não efetuou o pagamento na forma estabelecida pelas Resoluções do STJ, especialmente no que tange ao valor das custas, do porte de remessa e retorno e do pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, o que poderá ocasionar a deserção do recurso.

A esse propósito, vale destacar recentes julgados do STJ, inclusive um deles proferido em recurso especial oriundo deste Estado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NA RESOLUÇÃO VIGENTE. DESERÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. No pagamento dos valores destinados ao porte de remessa e retorno dos autos, a utilização de documento de cobrança diverso do indicado pela Resolução 20/2005 do Superior Tribunal de Justiça, (GRJ, ao invés de GRU), bem como a anotação de código estranho à mesma Resolução, implicam a deserção do recurso, pois imperiosa é a conclusão de que as custas não foram regularmente recolhidas, nos termos em que preconizados pela Presidência desta Corte, a quem cumpre disciplinar tal emolumento, em decorrência de disposição legal.

2. "O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional."

(REsp 820.539/ES, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial. DJe 23.08.2010)

3. O exame e atestado de higidez processual pelo Tribunal de origem não vinculam este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete proceder a tais cotejos segundo a sistemática do Diploma Processual brasileiro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n 824.318/RR, Rel. Min. Carlos Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, julgado em 14/12/10).

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 8/2003, DO STJ.

PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução N. 8/STJ, DJ de 07.10.2003, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada.

Precedentes.

II. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 596.631/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 7/2007 DO STJ. DESERÇÃO.

1. A Lei n. 9.756/98, por seu artigo 3º-A, alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90 para autorizar que instrução desta Corte Superior disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Tal foi efetivado, por exemplo, pelas Resoluções n. 20/2004, 12/2005, 7/2007 e 1/2008.

2. Em conformidade com tais atos normativos, o código da receita para recolhimentos efetuados em 10/9/2007 (tal como ocorre no caso) é 10825-1, e não 68813-4, como preenchido na guia de fl. 439. A consequência é a deserção.

3. A propósito, é sabido que a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça.

4. Dessa forma, se não há a indicação correta na guia do código de receita, o que inviabiliza a identificação da veracidade do recolhimento correspondente ao presente processo, a consequência é a deserção. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

Assim, considerando que o equívoco no preparo se deu em face das errôneas tabelas dispostas na Lei Estadual, que estão em dissonância com as Resoluções do STF e do STJ, e considerando, ainda as

recentes decisões proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, **faculto ao Recorrente o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na forma da Resolução do STJ, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.910890-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**RECORRIDO: ANTONIO COSTA DO ROSÁRIO**  
**ADVOGADA: DR. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

### **DECISÃO**

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.013424-8**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**RECORRIDA: MARIA ROSA MORAIS PEREIRA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

### **DECISÃO**

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000681-6****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA****RECORRIDA: CLAUDINICE M. DE ARAÚJO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido nos autos do Agravo Interno nº 0000.10.000681-6.

Consta nos autos que o Recorrente moveu ação de Execução Fiscal em desfavor da Recorrida e de sua firma Comercial, tendo o Magistrado a quo proferido decisão excluindo a Recorrida do pólo passivo da ação.

Inconformado com esse decisum, o Estado de Roraima interpôs Agravo de Instrumento, visando a manutenção da Recorrida como Ré da ação executiva.

Ocorre que, ao analisar o recurso de Agravo de Instrumento, o Relator, observando a ocorrência da prescrição intercorrente, decretou-a, de ofício, por decisão monocrática (fls. 230/233).

O Estado de Roraima, então, interpôs Agravo Interno, sustentando, em suma, a não ocorrência da prescrição, pedindo, assim, o processamento do recurso de Agravo de Instrumento, e, conseqüentemente, o seguimento do executivo fiscal.

A Turma Cível, no julgamento desse Agravo Interno, manteve a decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento, conforme ementa a seguir transcrita:

**EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO INTERNO - INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGADO SEGUIMENTO – ART. 557 DO CPCIVIL – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

Em execução fiscal, ouvido o representante da fazenda estadual, o relator poderá decretar de ofício a prescrição intercorrente.

O relator pode negar seguimento a recurso que se mostre manifestamente inadmissível ou improcedente (art. 557 do CPCivil).

Recurso improvido. (Rel. Des. Robério Nunes, j. 20/07/10, p. 26/07/10).

Em face desse acórdão, o Estado de Roraima interpôs o presente Recurso Especial, aduzindo, em síntese, que houve violação ao art. 557, caput, do CPC, haja vista que para que o Relator possa, monocraticamente, negar seguimento a recurso com base na jurisprudência dominante do seu próprio tribunal, essa jurisprudência deve estar em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

Afirma, ainda, que segundo a jurisprudência do STJ, para que se configure a prescrição intercorrente, faz-se necessária, além do escoamento do prazo de cinco anos a contar do arquivamento dos autos (na forma do art. 40, da Lei 6.830/80), a inércia da Fazenda Pública, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por fim, pugna pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, reformando-se o acórdão guerreado, acolhendo-se as razões recursais.

Apesar de intimada, a Recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 30.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, todavia não pode ser admitido. Senão vejamos.

O Recorrente utiliza dois fundamentos em seu recurso: em primeiro lugar, afirma que o acórdão atacado contrariou o art. 557, do CPC; em segundo, sustenta a não ocorrência da prescrição intercorrente porque não houve inércia da Fazenda Pública.

Pois bem. No que tange à violação do art. 557, do CPC, verifico tratar-se de matéria não discutida na decisão impugnada, portanto, não prequestionada.

O Recorrente afirma que para que o Relator pudesse ter negado seguimento, monocraticamente, ao Agravo de Instrumento, o recurso deveria estar em contradição com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, bem como do STJ e do STF.

Ocorre que essa alegação não foi feita por ocasião do Agravo Interno, tampouco foi debatida no Acórdão em comento. Ora, como é cediço, o prequestionamento exige que a matéria tenha sido apreciada na decisão impugnada, conforme explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

Preenche-se o prequestionamento com o exame, na decisão recorrida, da questão federal ou constitucional que se quer ver analisada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª Ed, JusPodivm, p. 256).

Portanto, o primeiro fundamento do recurso, encontra óbice na ausência de prequestionamento.

No que concerne ao segundo fundamento, qual seja, a suposta falta de inércia da Fazenda Pública Estadual, trata-se de alegação cuja análise recairia, reflexamente, no reexame dos elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto no Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. ANÁLISE DE LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, a legitimidade do Município de Santos para figurar no polo passivo da demanda, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fáticos da causa, com a consequente reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No julgamento do REsp nº 1.133.815/SP, representativo da controvérsia, da relatoria do Ministro Castro Meira, reafirmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na repetição de indébito de contribuições previdenciárias, são devidos juros à razão de 1% ao mês, não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1192292/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 01/12/2010)

\*\*\*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não apresentou argumentação suficiente, nem evidenciou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação, atraindo, assim, o enunciado da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. Ademais, não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

3. A matéria referente aos arts. 192, 193, 195 e 196 da CLT não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n.os 211/STJ e 282/STF.

4. Para que fosse possível rever o acórdão recorrido, seria imprescindível um excursão no universo fático-probatório da lide, o que não é possível no atual estágio recursal (incidência da Súmula n.º 7/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1190564/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 06/12/2010)

In casu, resta evidente que a apreciação sobre a existência ou não de inércia da Fazenda Pública demandaria uma análise das provas constantes nos autos, o que, como visto, é vedado neste momento processual.

Por essas razões, **nego** seguimento recurso especial interposto.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.07.0009184-8**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR. THICIANE GUANABARA SOUZA**

**AGRAVADO: NEURACI LIMA OLIVEIRA**

**ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA**

## **DECISÃO**

Chamo o feito á ordem.

Observo existirem hoje sobrestados no Tribunal centenas de feitos versando sobre a discussão posta nos presentes autos – Se o Estado de Roraima, em razão da interpretação das Leis Estaduais nº. 331 e 339/2002 e nº. 391/2003, estaria obrigado a pagar a revisão geral de 5% sobre os anos de 2002 e 2003.

O Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão à fl. 246/247, entendeu que a presente causa tratava da mesma questão constitucional suscitada no RE nº. 565.089.

Essa mesma decisão aduz que o presente feito trata de “pedido de indenização formulado por servidores públicos contra a Administração Pública, por descumprimento do Art. 37, inc.X, da Constituição da República”(fl. 246).

O presente recurso, entretanto, aduz ter o Tribunal local violado os arts. 165, § 2º e 169, § 1º da CF/88, ao determinar que o Estado cumpra obrigação de fazer, utilizando, para a revisão geral anual, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre os anos de 2002 e 2003, interpretando as Leis Estaduais antes referidas, enquadrando seu recurso nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

O paradigma, por sua vez, trata da definição do direito dos servidores à indenização, ante a inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos por omissão do Poder Executivo, por descumprimento do art. 37, inciso X da CF/88.

Destarte, como o presente caso não trata de indenização substitutiva, por desatendimento ao art. 37, inciso X, da Constituição, mas da determinação de cumprimento da Lei Estadual, segundo interpretação do Tribunal Local, a qual entendeu Estado de Roraima violar os arts. 165, § 2º e 169, § 1º da CF/88, devolve

os autos ao egrégio STF, apenas para evitar que, quando da prolação do acórdão-paradigma, a sua abrangência não afete, efetivamente, a questão discutida pelo Estado de Roraima.

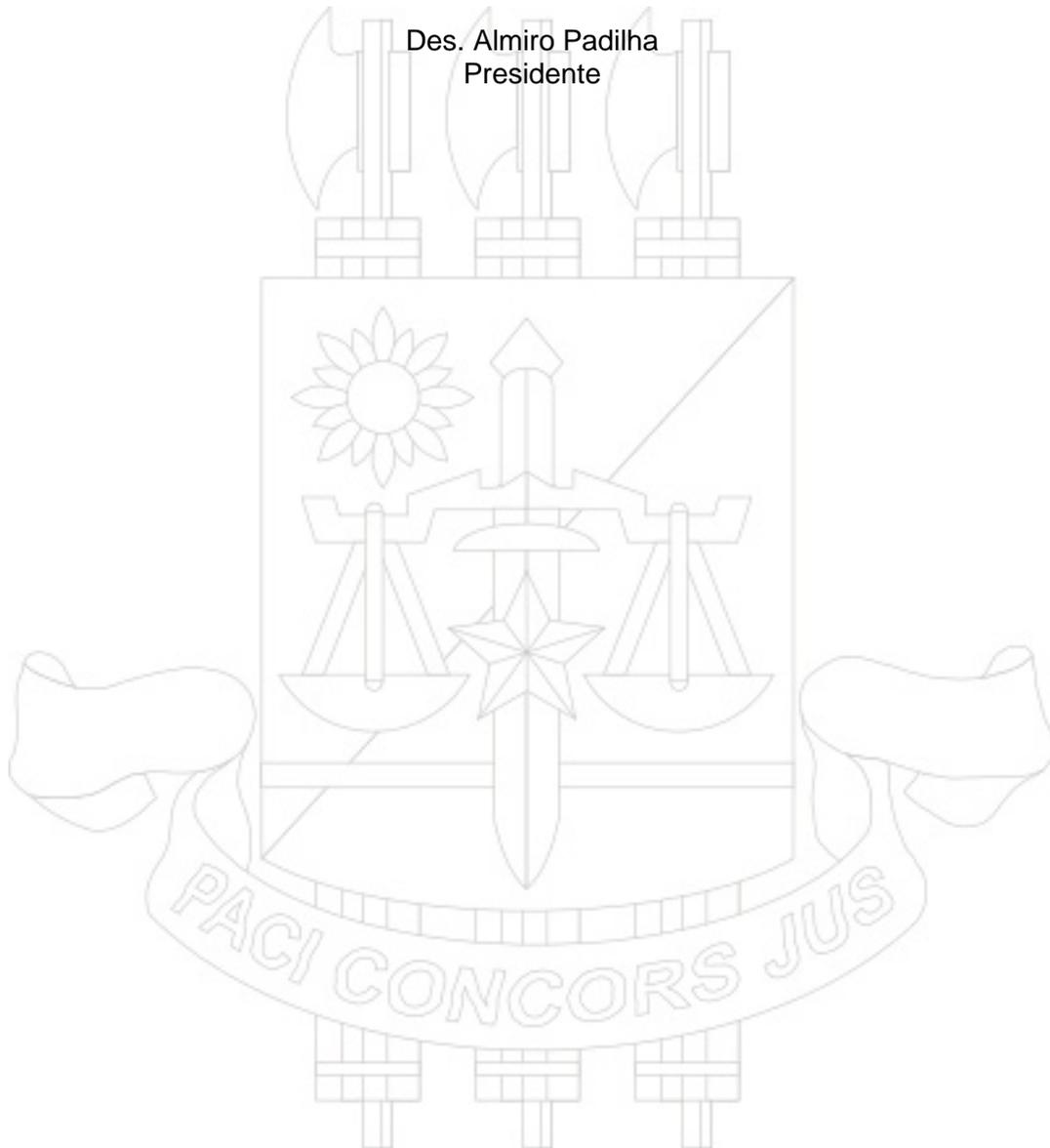
Encaminhe-se novamente, assim, o presente feito à Suprema Corte, para análise da efetiva similitude com a questão posta no RE nº. 565.089.

Determino, ainda, que permaneçam sobrestados todos os demais recursos com idêntica questão, até a sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha  
Presidente



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 10/01/2011

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.10.001053-7 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: PEDRO JOSÉ TELES****PACIENTE: WILLIAN FRANCISCO NASCIMENTO****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA****HABEAS CORPUS – PEDIDO FORMULADO AO JUÍZO A QUO NÃO APRECIADO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO.**

A ausência de pronunciamento judicial de primeira instância impede o conhecimento do habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

Ordem não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000010001053-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente interino/Relator –

Des. Ricardo Oliveira

- Julgador –

Des. Robério Nunes

- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.151530-9 – BOA VISTA/RR****1º APELANTE/ 2º APELADO: TÁLISON SALES DA SILVA****ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL****2º APELANTE/ 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****3º APELADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA****APELAÇÃO CRIMINAL DO ACUSADO – ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – ART. 41 DO CPP – COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL – INOCORRÊNCIA – PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE COMO PARTICIPE NO DELITO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA – ART. 44, DO CP – IMPOSSIBILIDADE – CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. RECURSO IMPROVIDO.**

Não há que se falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória foi elaborada dentro das exigências contidas no art. 41, do Código Penal, contendo a descrição pormenorizada da situação fática, com todas as circunstâncias que a envolveram e com a indicação do recorrente como partícipe do evento criminoso, além do tipo penal em que se insere a conduta praticada, possibilitando, assim, o pleno exercício da ampla defesa. Preliminar rejeitada.

A tese defensiva de coação moral irresistível não encontra respaldo nas provas dos autos, haja vista que existem provas suficientes que indicam a participação livre e consciente do réu no evento criminoso.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.

Recurso improvido.

**APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - ART. 29, § 1º, DO CP – INOCORRÊNCIA – REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO – ART. 33, § 2º, 'B', DO CP – RECURSO PROVIDO.**

Entende-se como participação de menor importância aquela secundária, que, muito embora tenha contribuído para a prática do crime, não foi imprescindível, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, uma vez que o ora apelado conduziu os demais réus até a casa onde realizaram o roubo e ficou aguardando dentro do carro até eles saírem do local para empreender fuga, portanto, conduta essa que não pode ser considerada como secundária para a consumação do delito.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do CP.

Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 001006151530-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em conhecer dos recursos para negar provimento ao apelo do acusado Talison Sales da Silva e dar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira  
- Presidente interino/Relator –

Des. Ricardo Oliveira  
- Julgador –

Des. Robério Nunes  
- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 10 001212-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: COUROS BOA VISTA LTDA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por COUROS BOA VISTA LTDA em face de decisão monocrática, de minha relatoria, que denegou pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0000 10 001181-6, nos termos seguintes:

“Confrontando os laudos técnicos das empresas contratadas pela agravante, no sentido de que a atividade empresarial estaria de acordo com a legislação ambiental (fls. 139, 142, 145, 148, 272/273, 278, 279/280,

372/376), verifica-se, no sentido contrário, a existência de laudos e pareceres técnicos de entidades governamentais, noticiando que a atividade industrial da recorrente vem degradando o meio ambiente (fls. 221, 225, 385/397, 405/429, 444/450, 407, 640/649, 720/722, 958/961).

Referidos laudos se encontram no Inquérito Civil Público nº 001/2007 (4 volumes, fls. 204/962).

Constata-se, ainda, que a agravante, ao longo dos últimos quatro anos, já teve sua atividade embargada duas vezes (fls. 225/226, 722), além de ser autuada e multada por órgãos de fiscalização ambiental (fls. 59, 115, 122).

Dessume-se, ademais, que o Ministério Público Estadual, após longa investigação dos fatos e antes de propor ação civil pública, teve o cuidado de realizar reunião técnica com representantes do IBAMA, UFRR, FEMACT (FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA) e SMGA (SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL) para discutir o impacto ambiental provocado pela empresa Couros Boa Vista Ltda (fls. 786/787).

(...)

Dessa forma, em cognição limitada e sem prejuízo de posterior reexame da matéria, observando-se, ainda, o princípio da prevenção, indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão judicial, pois não vislumbro os requisitos para o deferimento da medida liminar suscitada (art. 558, CPC), sobretudo em razão da farta documentação informando que a prática econômica da empresa está causando prejuízos ambientais." (fls. 991/999, apenso)

Em suma, o Recorrente reitera os fundamentos do Agravo de Instrumento, questionando se "é crível e justo decidir pelo fechamento da atividade econômica da Agravante, apenas com base nas falácias dos representantes dessas entidades governamentais?" (fl. 15). Refere-se aos os laudos apresentados por fiscais do IBAMA, FEMACT, SMGA, docente da UFRR e técnicos do MPE, aduzindo que tais pessoas "não são habilitadas tecnicamente para sustentar o posicionamento de que o empreendimento da empresa Agravante vem causando grave impacto ambiental" (fl. 08). Assevera que, nos autos de origem (Ação Civil Pública nº 0010.2010.911.674-8) inexistem laudos técnicos comprovando degradação ambiental e que os dois embargos ocorridos anteriormente em sua atividade econômica não podem repercutir negativamente quanto ao deferimento ou não do pedido de suspensão da decisão do juízo singular (fls. 984/985, apenso).

É o breve relatório.

Decido.

A decisão singular do relator que denega efeito suspensivo de decisão judicial de 1º grau em Agravo de Instrumento é irrecorrível e não pode ser reformada, salvo se houver reconsideração, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De acordo com o escólio de Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 508) , "a antiga previsão de cabimento de agravo interno contra a decisão singular do relator desapareceu por força do parágrafo único do art. 527, na redação da Lei nº 11.187/2005".

Nelson Nery Junior (2010, p. 934) também preleciona que "qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557, §1º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par.ún., com a redação dada pela L 11187/05 só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado".

Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE.**

- A Lei 11.187/2005 tornou irrecorrível decisão de Relator que, em agravo de instrumento nos Tribunais de segundo grau, defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos do recurso.

- A supressão expressa do recurso anteriormente previsto contra tal decisão não pode ser contornada pela utilização do agravo previsto no Art. 39 da Lei 8.038/90.

- A Lei 8.038/90, que "institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal", não se aplica aos Tribunais de segundo grau."

(STJ, REsp 1006088/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008)

**"AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. CONTA POUPANÇA MANTIDA JUNTO AO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB O REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

1. Não merece conhecimento agravo regimental interposto contra decisão de relator que defere ou indefere pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Reza o parágrafo único do art. 527 do CPC que a decisão liminar, proferida no caso do inciso III do citado preceptivo legal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

(...). (TJDFT, 20060110986993 APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 06/02/2008, DJ 28/02/2008, p. 1825).

(20090020040266AGI, Relator WALDIR LEÔNIO C. LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 10/06/2009, DJ 05/10/2009 p. 93)

Pelas razões expostas, indefiro o processamento do Agravo Regimental, por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC), e, em sede de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 991/999 (apenso) por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001231-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA**

**AGRAVADOS: J. MOTA DA SILVA E OUTRO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE RORAIMA contra decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal na Ação de Execução Fiscal, processo nº 010.04.087830-7, em que é exequente.

Alega o agravante, em síntese, que esgotados todos os meios de pesquisas da existência de bens, foi requerida a quebra do sigilo fiscal, com a intenção de averiguar junto à Receita Federal o patrimônio declarado pelos executados. No entanto, tal pedido foi indeferido.

Aduz que tal decisão é contrária ao entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, uma vez exauridos os meios ordinários para localização de bens do devedor, admite-se a quebra de sigilo fiscal em sede de execução fiscal.

Requer o conhecimento e provimento imediato deste agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, ou, caso entendimento diverso, seja dado efeito suspensivo à decisão interlocutória recorrida, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal.

Por fim, no mérito, requer a reforma da decisão ora combatida, com o fim específico de decretar a quebra do sigilo fiscal em nomes dos agravados.

Juntou documentos de fls. 11/131.

É o breve relato.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

Tratando-se do efeito suspensivo pleiteado (art. 527, inc. III, do CPC), é necessário ressaltar que a sua concessão está condicionada à existência de dois pressupostos: a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558 do CPC).

Dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil:

“Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.”

Verifica-se que não estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito pretendido.

In casu, não se vislumbra a relevância na fundamentação do agravante, pois não restou evidenciado, por ora, o risco de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão da medida liminar, posto que o agravante apenas alegou que a paralisação do processo não se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, além de iniciar a contagem da prescrição intercorrente.

Deve-se destacar, ainda, que a simples alegação do dano não é suficiente para comprovar sua possível existência, nem há como considerá-la relevante fundamentação.

Assim, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Requisitem-se as informações do MM. Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10(dez) dias, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Intime-se, pessoalmente, a parte Agravada para apresentar resposta, na forma do inciso V do art. 527 do CPC.

Publique-se e intímese.

Boa Vista (RR), 13 de dezembro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001267-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: BENI DE SOUZA DA COSTA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### DECISÃO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A CFI contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, que deferiu pedido de antecipação da tutela na Ação Revisional nº 010.2010.916.443-3, para:

- a) determinar à parte agravante que se abstenha de efetuar a inclusão do nome do agravado no cadastro de inadimplentes, permanecendo o veículo na posse do mesmo até a ulterior deliberação;
- b) autorizar a consignação de valor diverso do pactuado em contrato, a fim de obstar a mora, e
- c) conceder a assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova para que o agravante apresente o contrato ora em discussão, aditivos e os extratos relativos à planilha de cálculos para fixação dos valores cobrados nas parcelas do contrato.

Extrai-se dos autos que o agravante foi intimado da decisão ora agravada no dia 29.11.2010, através de AR, como se vê à fl. 25.

Ocorre que a data da devolução do AR à fl. 26 está ilegível e não consta dos autos certidão ou documento indicando a data de sua juntada, a qual seria o termo a quo do prazo recursal, mostrando-se, portanto, deficiente a formação do instrumento.

Dispõe o art. 241, do Código de Processo Civil:

“Art. 241. Começa a correr o prazo:

I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.”

Inexiste nos autos qualquer outro elemento que demonstre a tempestividade recursal. Mesmo que consideremos a data da intimação através do AR, qual seja, 29.11.2010 (segunda-feira), o prazo teria iniciado em 30.11.2010 (terça-feira) e expirado em 09.12.2010 (quinta-feira), de modo que o recurso interposto no dia 16.12.2010 estaria flagrantemente intempestivo.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de se aferir a tempestividade recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, I, do CPC c/c art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001217-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**AGRAVADOS: JOÃO CARLOS XAVIER NETO E OUTROS**

**ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 010.2010.917.914-2, que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova em desfavor do agravante.

Alega o recorrente a inaplicabilidade do Código do Consumidor ao caso sub judice e a ausência de fundamentação da decisão guerreada.

Requer que “seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, para que conhecido e provido, possa o presente recurso (...) cassar a r. decisão monocrática que determinou a inversão do ônus da prova”.

Juntou os documentos de fls. 12/24.

É o breve resumo dos fatos. Passo a decidir.

Admito o processamento do agravo na modalidade de instrumento posto que o recurso é tempestivo e atende aos pressupostos dos art. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

Deixo, contudo, de conceder o pleito liminar posto que o exame que se faz nessa sede perfunctória somente o autoriza quando incontestada a verossimilhança das alegações da parte recorrente, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ficou devidamente demonstrado.

Indefiro, pois, o pretendido efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações do Juízo de Primeiro Grau, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Intime-se o agravado na forma e para os efeitos do art. 527, inciso V, do CPC.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.10.001154-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RICHARDSON DA SILVA ALVES**

**ADVOGADO: DR. WAGNER VELASQUES RIBEIRO**  
**AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A**  
**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental em face da decisão liminar de fl. 47 proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0000.10.001034-7, que concedeu a liminar pretendida e determinou que o então agravado promovesse a consignação das parcelas no valor do contrato firmado com a instituição financeira.

Aduz o agravante que a decisão deve ser reformada, eis que não fora juntado naqueles autos cópia do contrato firmado entre as partes, sendo este documento obrigatório para a formação do instrumento.

Requer, assim, seja provido o presente recurso para o fim de negar seguimento ao agravo de instrumento acima aludido.

É o relatório. Decido.

Não obstante a impertinência do presente agravo regimental, eis que incabível ao caso e, por outro lado, não vislumbrando erro grosseiro por parte do subscritor do recurso em comento, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo a peça processual como pedido de reconsideração da decisão atacada.

Como é cediço, é cabível o juízo de retratação desde que o julgador tenha certeza incontestável de que a manutenção do estado não espelha a situação de fato compatível com a proteção provisória deferida. Nesses casos, prestigia-se a economia processual e a celeridade da prestação jurisdicional, tendência da justiça moderna.

Com efeito, após detida análise dos autos de agravo de instrumento n.º 10.001034-7, verifiquei a inexistência de cópia do contrato de financiamento discutido nos autos principais.

O Código de Processo Civil estabelece que o recurso de agravo será instruído com as peças obrigatórias e essenciais. O artigo 525, I, indica as peças obrigatórias.

Por essenciais entendem-se todas as peças que são necessárias ao conhecimento do recurso e da controvérsia. No presente caso, tratando-se de recurso contra decisão interlocutória em ação de revisão contratual, imperioso que os autos recursais sejam instruídos com cópia do contrato.

Ausente o contrato, como saber, por exemplo, se os juros remuneratórios estão dentro da média do mercado, se há anatocismo, entre outras controvérsias? Como saber se a decisão do MM. Juiz a quo ignorou as determinações do contrato?

Colaciono as seguintes jurisprudências dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CONTRATO EM RECURSO QUE HOSTILIZA DECISÃO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. - CABE À PARTE INSTRUIR O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO SÓ COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, MAS TAMBÉM COM AQUELAS QUE SÃO INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. - O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE O AUTOR PRETENDE REVISAR É PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO OBJETO DO RECURSO. - SE O DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL NÃO CONSTA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, INCUMBE AO AGRAVANTE PROVIDENCIAR CERTIDÃO DA SECRETARIA ATESTANDO O FATO. - RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJDFT – Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento 20090020114696AGI - Relator Des. Otávio Augusto – DJE 23-09-2009)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTO ESSENCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato escrito é documento essencial na ação em que se busca a revisão de suas cláusulas. As instituições financeiras não sofrem limitação de cobrança de juros**

remuneratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que não corresponde à taxa média praticada pelo mercado em cédulas de crédito bancário. (TJMG 5068334-77.2009.8.13.0024 – Relator Des. Domingos Coelho – Publicado no DJE-MG 06-02-2009)

Assim, a ausência de documento essencial à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

Posto isso, em Juízo de retratação, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte e do artigo 557, do Código de Processo Civil, em razão da não juntada de documento essencial ao conhecimento da lide – contrato objeto da revisão -, reconsidero a decisão de fl. 47 dos autos de agravo de instrumento n.º 0000.10.001034-7 e nego seguimento àquele recurso, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se aqueles autos.

Junte-se cópia desta decisão naqueles autos.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2010.

Des<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001216-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: DEA MONTEIRO CABRAL**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A CFI em face da decisão do MM Juiz da 5ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pela agravada.

Sustenta o agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável à agravada.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que a Agravada tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-la a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

É o relatório. Decido.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, o que poderia ser feito com a cópia dos eventos processuais, eis que os autos principais tramitam pelo sistema Projudi.

A mera juntada do AR (fl. 21) não é suficiente para se aferir a tempestividade do presente agravo, eis que o prazo é contado à partir da sua juntada no processo virtual.

Isto posto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo civil c/c artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada -, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001248-3 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**  
**AGRAVADA: ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 23, da lavra do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de liminar cumulada com Ação de Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizou o depósito em Juízo dos valores indicados pelo agravado.

Afirma o Agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável à Agravada.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que a Agravada tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-la a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

Juntou documentos às fls. 23/42.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece que o recurso de agravo será instruído com as peças obrigatórias e essenciais. O artigo 525, I, indica as peças obrigatórias.

Por essenciais entendem-se todas as peças que são necessárias ao conhecimento do recurso e da controvérsia. No presente caso, tratando-se de recurso contra decisão interlocutória em ação de revisão contratual, imperioso que os autos recursais sejam instruídos com cópia do contrato.

Ausente o contrato, como saber, por exemplo, se os juros remuneratórios estão dentro da média do mercado, se há anatocismo, entre outras controvérsias? Como saber se a decisão do MM. Juiz a quo ignorou as determinações do contrato?

De outra banda, não há que falar em impossibilidade do agravante em apresentar cópia do contrato aludido, eis que, como instituição bancária, mantém em seus arquivos todos os documentos relativos aos seus consumidores, de modo que, facilmente, poderia juntar o contrato com as peças constantes do agravo, o que não se pode afirmar em relação ao agravado ao promover a ação principal.

Colaciono as seguintes jurisprudências dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CONTRATO EM RECURSO QUE HOSTILIZA DECISÃO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. - CABE À PARTE INSTRUIR O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO SÓ COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, MAS TAMBÉM COM AQUELAS QUE SÃO INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. - O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE O AUTOR PRETENDE REVISAR É PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO OBJETO DO RECURSO. - SE O DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL NÃO CONSTA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, INCUMBE AO AGRAVANTE PROVIDENCIAR CERTIDÃO DA SECRETARIA ATESTANDO O FATO. - RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJDFT – Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento 20090020114696AGI - Relator Des. Otávio Augusto – DJE 23-09-2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTO ESSENCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato escrito é documento essencial na ação em que se busca a revisão de suas cláusulas. As instituições financeiras não sofrem limitação de cobrança de juros remuneratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que não corresponde à taxa média praticada pelo mercado em cédulas de crédito bancário. (TJMG 5068334-77.2009.8.13.0024 – Relator Des. Domingos Coelho – Publicado no DJE-MG 06-02-2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER AO EXAME DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "(...) a requerente deve cumprir os ditames processuais para o ajuizamento de qualquer ação, fornecendo documentos e elementos que comprovem os argumentos articulados e amparem a pretensão vindicada. 5. Medida cautelar improcedente. Liminar que se revoga. Agravo regimental prejudicado. (MC 10.199/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 5/12/05) 2. No caso dos autos, conquanto o requerente/agravante tenha sido intimado para suprir a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, manteve-se inerte, impossibilitando, por consequência, o exame da viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo, a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e a urgência do provimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na MC 16156 / MS – Relator Ministro Og Fernandes – DJE 22-02-2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAVIO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. A correta formação do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao exame da irresignação recursal constitui ônus da parte, incumbindo-lhe fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão. 2. Em razão do caráter integrativo do julgamento dos embargos de declaração, a cópia do inteiro teor da decisão ali proferida é peça obrigatória à formação do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 544, do CPC. 3. É insuficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como é inviável a juntada posterior do documento tido por ausente, visto que caracterizada a preclusão consumativa. Precedentes. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (STJ AgRg no Ag 1271515 / RJ – Relator Ministro João Otávio de Noronha – DJE 10-05-2010)

Assim, a ausência de documento essencial à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte e do artigo 557, do Código de Processo Civil, em razão da não juntada de documento essencial ao conhecimento da lide – contrato objeto da revisão -, nego seguimento ao presente recurso, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001222-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**AGRAVADO: COEMA PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 74/76, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do Mandado de Segurança nº 010.2010.919.260-8, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Alega o agravante que a cobrança de diferença na alíquota de ICMS é legítima, eis que a legislação local é clara quanto à incidência tributária do ICMS sobre o fato gerador em análise.

Aduz que a agravada não demonstrou, de forma estreme de dúvida, que sua atividade não sofre a incidência do imposto em comento, não havendo certeza que os bens adquiridos em outra unidade da federação seriam utilizados como insumos ou se seriam comercializados.

Requer, assim, em sede de liminar, que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, a fim de obstar o cumprimento da decisão guerreada.

É o relatório no essencial. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com base nesse permissivo legal, passo a decidir.

Verifica-se que a questão posta nos autos refere-se à incidência ou não do chamado “diferencial de alíquota” do ICMS, quando da compra, em outras unidades da Federação, de mercadorias destinadas a uso na própria atividade-fim das empresas de construção civil.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, lançando a Súmula nº 432, in verbis:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”

Outro não é o entendimento deste Eg. TJRR, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO — ICMS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Recurso improvido.

(TJRR, AC nº 10080111270 , Des. Robério Nunes, j. 01/10/2009 , p. 28/11/2009)

**APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – PRELIMINARES: VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA; ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR –**

REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

É indevida a cobrança de diferença de alíquota de ICMS sobre as operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil concernentes à aquisição de mercadorias utilizadas como insumos em suas obras. (TJRR AC 10080099681 , Des. Carlos Henriques, j. 15/07/2008 , p. 01/08/2008).

TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA EMPREGO NA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA LIMITAR QUE A NÃO EXIGÊNCIA DO TRIBUTOS RECAIA APENAS SOBRE AS MERCADORIAS CUJAS NOTAS FISCAIS CONSTAM NOS AUTOS.

(TJRR RN 010.08.010072-9 – Relator Des. Almiro Padilha – DJE 02/03/2010)

Na mesma linha, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. "A aquisição interestadual de materiais por construtora para serem aplicados em obra que executa não está sujeita à incidência de ICMS" (REsp 538.637/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 26.02.2007). 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 424195 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0035399-4 - Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) – DJ 08/02/2008)

TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. MONTAGEM E TRANSPORTE DE PRÉ-MOLDADOS. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS.

I - "Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, na construção civil, sob o regime de empreitada global, na utilização de peças pré-moldadas fabricadas pela empresa construtora, para serem montadas em edificação específica, sem comercializá-las individualmente, inexistente base de cálculo para incidência do ICMS" (REsp nº 884.501/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 18/09/2008). II - Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RMS 28035 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0228088-5 – Relator Ministro Francisco Falcão – DJ 11/03/2009)

Neste passo, tem-se àS fls. 37/39, qual o objetivo social da agravante, sendo, pois, uma empresa eminentemente do ramo de Obras de Urbanização, não se verificando a possibilidade de vendas de equipamentos e insumos. Tem-se, ainda, a juntada de contrato administrativo para realização da atividade-fim da empresa com os Municípios de Boa Vista, Rorainópolis e Caracaraí, conforme fls. 46/70.

Logo, não tendo o Estado manejado qualquer prova ou argumentação que viesse a descaracterizar a robusta documentação em favor da agravada e considerando o posicionamento pacífico da jurisprudência local e do C. Superior Tribunal de Justiça, não há dúvidas de que em relação às construtoras não incide o diferencial de alíquota de ICMS.

Assim, estando claro que a agravada é uma empresa da construção civil e efetuou compra de mercadorias em outros Estados da Federação visando a sua atividade-fim, que é evidentemente isenta do referido imposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001232-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**

**AGRAVADO: JOSÉ CLAUDIO DE MOURA FREITAS**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão do Juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu a liminar pretendida nos autos principais e determinou que a empresa agravante promovesse a imediata substituição do veículo em litígio por outro com as mesmas características e em perfeito estado, enquanto aquele era reparado.

O Agravante argumenta que a decisão merece reforma, eis que os supostos defeitos no veículo objeto da ação principal ocorreram na fábrica, não tendo a agravante dado causa a eles. Aduz, ainda, que como concessionária ela apenas recebe e revende os veículos recebidos das fábricas e que não concorreu para os alegados defeitos no automóvel.

Aduz, assim, que a decisão monocrática padece de absoluta ausência dos requisitos necessários à autorização da liminar naqueles autos.

Ao final, destacando que estão presentes os requisitos autorizadores na medida pleiteada, requereu o deferimento da medida liminar para o fim de conceder efeito suspensivo à decisão agravada.

Juntou documentos de fls. 20/204.

É o relatório.

Estabelece o artigo 522 do Código de Processo Civil que caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias.

A tempestividade é pressuposto objetivo para a interposição do Agravo e, portanto, recurso interposto fora do prazo legal estabelecido é intempestivo, não devendo, pois, ser conhecido.

Consoante se verifica dos documentos juntados, a decisão agravada foi publicada em 06.10.2010 (EP 40), e a agravante foi intimada da aludida decisão em 19.10.2010 (EP 46).

Conforme chancela mecânica na 1ª página, o presente recurso fora recebido pelo Protocolo Geral deste Eg. TJRR, em 10 de dezembro de 2010, ou seja, mais de 30 dias após o término do fluxo temporal.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, bem como no disposto no art. 557, do CPC, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – recurso manifestamente intempestivo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001223-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**AGRAVADO: COPAN – CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO & TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 55/57, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do Mandado de Segurança nº 010.2010.919.310-1, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Alega o agravante que a cobrança de diferença na alíquota de ICMS é legítima, eis que a legislação local é clara quanto à incidência tributária do ICMS sobre o fato gerador em análise.

Aduz que a agravada não demonstrou, de forma estreme de dúvida, que sua atividade não sofre a incidência do imposto em comento, não havendo certeza que os bens adquiridos em outra unidade da federação seriam utilizados como insumos ou se seriam comercializados.

Requer, assim, em sede de liminar, que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, a fim de obstar o cumprimento da decisão guerreada.

É o relatório no essencial. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com base nesse permissivo legal, passo a decidir.

Verifica-se que a questão posta nos autos refere-se à incidência ou não do chamado “diferencial de alíquota” do ICMS, quando da compra, em outras unidades da Federação, de mercadorias destinadas a uso na própria atividade-fim das empresas de construção civil.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, lançando a Súmula nº 432, in verbis:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”

Outro não é o entendimento deste Eg. TJRR, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO — ICMS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Recurso improvido. (TJRR, AC nº 10080111270 , Des. Robério Nunes, j. 01/10/2009 , p. 28/11/2009)

**APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – PRELIMINARES: VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA; ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.**

É indevida a cobrança de diferença de alíquota de ICMS sobre as operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil concernentes à aquisição de mercadorias utilizadas como insumos em suas obras. (TJRR AC 10080099681 , Des. Carlos Henriques, j. 15/07/2008 , p. 01/08/2008).

TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA EMPREGO NA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA LIMITAR QUE A NÃO EXIGÊNCIA DO TRIBUTO RECAIA APENAS SOBRE AS MERCADORIAS CUJAS NOTAS FISCAIS CONSTAM NOS AUTOS.

(TJRR RN 010.08.010072-9 – Relator Des. Almiro Padilha – DJE 02/03/2010)

Na mesma linha, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. "A aquisição interestadual de materiais por construtora para serem aplicados em obra que executa não está sujeita à incidência de ICMS" (REsp 538.637/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 26.02.2007). 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 424195 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0035399-4 - Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) – DJ 08/02/2008)

TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. MONTAGEM E TRANSPORTE DE PRÉ-MOLDADOS. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS.

I - "Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, na construção civil, sob o regime de empreitada global, na utilização de peças pré-moldadas fabricadas pela empresa construtora, para serem montadas em edificação específica, sem comercializá-las individualmente, inexistente base de cálculo para incidência do ICMS" (REsp nº 884.501/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 18/09/2008). II - Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RMS 28035 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0228088-5 – Relator Ministro Francisco Falcão – DJ 11/03/2009)

Neste passo, tem-se à fl. 31, qual o objetivo social da agravante, sendo, pois, uma empresa eminentemente do ramo de Obras de Urbanização, não se verificando a possibilidade de revendas de equipamentos e insumos. Tem-se, ainda, a juntada de contrato administrativo para realização da atividade-fim da empresa com o Município de Boa Vista, conforme fls. 39/46.

Logo, não tendo o Estado manejado qualquer prova ou argumentação que viesse a descaracterizar a robusta documentação em favor da agravada e considerando o posicionamento pacífico da jurisprudência local e do C. Superior Tribunal de Justiça, não há dúvidas de que em relação às construtoras não incide o diferencial de alíquota de ICMS.

Assim, estando claro que a agravada é uma empresa da construção civil e efetuou compra de mercadorias em outros Estados da Federação visando a sua atividade-fim, que é evidentemente isenta do referido imposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001205-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: CLODOMIRO SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da decisão do MM Juiz da 5ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pelo agravado.

Afirma o agravante, em preliminar, que a ação principal é inepta, eis que não foi juntada cópia do contrato discutido naqueles autos, devendo, assim, ser extinto aludido processo.

No mérito, aduz, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao agravado.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que o agravado tinha plena ciência dos seus termos, pede seja acatada a preliminar para extinguir o processo principal e, no mérito, o provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, o que poderia ser feito com a cópia dos eventos processuais, eis que os autos principais tramitam pelo sistema Projudi.

A mera juntada do AR (fls. 26/27) não é suficiente para se aferir a tempestividade do presente agravo, eis que o prazo é contado à partir da sua juntada no processo virtual.

Isto posto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo civil c/c artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada -, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001249-1 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**  
**AGRAVADA: PEDRINA CARVALHO DE AQUINO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 24, da lavra do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de liminar cumulada

com Ação de Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizou o depósito em Juízo dos valores indicados pelo agravado.

Afirma o Agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável à Agravada.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que a Agravada tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-la a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

Juntou documentos às fls. 24/49.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece que o recurso de agravo será instruído com as peças obrigatórias e essenciais. O artigo 525, I, indica as peças obrigatórias.

Por essenciais entendem-se todas as peças que são necessárias ao conhecimento do recurso e da controvérsia. No presente caso, tratando-se de recurso contra decisão interlocutória em ação de revisão contratual, imperioso que os autos recursais sejam instruídos com cópia do contrato.

Ausente o contrato, como saber, por exemplo, se os juros remuneratórios estão dentro da média do mercado, se há anatocismo, entre outras controvérsias? Como saber se a decisão do MM. Juiz a quo ignorou as determinações do contrato?

De outra banda, não há que falar em impossibilidade do agravante em apresentar cópia do contrato aludido, eis que, como instituição bancária, mantém em seus arquivos todos os documentos relativos aos seus consumidores, de modo que, facilmente, poderia juntar o contrato com as peças constantes do agravo, o que não se pode afirmar em relação ao agravado ao promover a ação principal.

Colaciono as seguintes jurisprudências dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CONTRATO EM RECURSO QUE HOSTILIZA DECISÃO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. - CABE À PARTE INSTRUIR O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO SÓ COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, MAS TAMBÉM COM AQUELAS QUE SÃO INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. - O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE O AUTOR PRETENDE REVISAR É PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO OBJETO DO RECURSO. - SE O DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL NÃO CONSTA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, INCUMBE AO AGRAVANTE PROVIDENCIAR CERTIDÃO DA SECRETARIA ATESTANDO O FATO. - RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJDFT – Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento 20090020114696AGI - Relator Des. Otávio Augusto – DJE 23-09-2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTO ESSENCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato escrito é documento essencial na ação em que se busca a revisão de suas cláusulas. As instituições financeiras não sofrem limitação de cobrança de juros remuneratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que não corresponde à taxa média praticada pelo mercado em cédulas de crédito bancário. (TJMG 5068334-77.2009.8.13.0024 – Relator Des. Domingos Coelho – Publicado no DJE-MG 06-02-2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER AO EXAME DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "(...) a requerente deve cumprir os ditames processuais para o ajuizamento de qualquer ação, fornecendo documentos e elementos que comprovem os argumentos articulados e amparem a pretensão vindicada. 5. Medida cautelar improcedente. Liminar que se revoga. Agravo regimental prejudicado. (MC 10.199/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 5/12/05) 2. No caso dos

autos, conquanto o requerente/agravante tenha sido intimado para suprir a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, manteve-se inerte, impossibilitando, por consequência, o exame da viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo, a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e a urgência do provimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na MC 16156 / MS – Relator Ministro Og Fernandes – DJE 22-02-2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAVIO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. A correta formação do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao exame da irresignação recursal constitui ônus da parte, incumbindo-lhe fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão. 2. Em razão do caráter integrativo do julgamento dos embargos de declaração, a cópia do inteiro teor da decisão ali proferida é peça obrigatória à formação do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 544, do CPC. 3. É insuficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como é inviável a juntada posterior do documento tido por ausente, visto que caracterizada a preclusão consumativa. Precedentes. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (STJ AgRg no Ag 1271515 / RJ – Relator Ministro João Otávio de Noronha – DJE 10-05-2010)

Assim, a ausência de documento essencial à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte e do artigo 557, do Código de Processo Civil, em razão da não juntada de documento essencial ao conhecimento da lide – contrato objeto da revisão -, nego seguimento ao presente recurso, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001235-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIMPLIO**  
**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**AGRAVADO: GELBESSON PINHEIRO DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A, com pedido de liminar, em face da decisão do MM Juiz da 5ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pela Agravada.

Afirma o Agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao Agravado.

Ao final, pede a concessão de liminar no sentido de: a) autorizar a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes; b) a busca e apreensão do bem e; c) obrigá-lo a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

É o relatório. Decido.

A liminar deve ser parcialmente concedida.

Consoante a jurisprudência pátria, o simples pedido judicial de revisão do contrato não é bastante para ilidir a exigibilidade da obrigação oriunda daquilo que foi livremente ajustado entre as partes, a justificar a antecipação da tutela (TJDFT, 2009 00 2 010602 AGI, DJ-e 15.10.2009, p. 68).

Não obstante isso, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a requerimento da parte, existindo prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, poderá o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Haverá irreparabilidade do dano quando seus efeitos forem irreversíveis e o dano de difícil reparação estará caracterizado toda vez que as condições econômicas do réu autorizem supor que o dano não será efetivamente reparado.

Assim, no caso concreto, é imprescindível que o julgador pondere os interesses em conflito, analise a probabilidade de procedência da ação, e se certifique da possibilidade do autor sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em estudo, observo que as teses defendidas na ação principal encontram sérias contraposições na jurisprudência pátria, de modo que não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos que comprovem a alegada capitalização de juros, o que demonstra que a Agravada não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida, em especial a presença de prova inequívoca capaz de sustentar a provável solidez de suas alegações, haja vista a eventual necessidade de perícia contábil para se apurar as ilegalidades apontadas nesta via recursal.

Além disso, destacando que ressei dos autos que a condição econômica do Banco Agravante autoriza supor que, caso exista, o dano será efetivamente reparado, imperioso concluir pela existência de elementos autorizadores de parte da liminar pleiteada.

Relativamente ao pedido de busca e apreensão do bem, não vislumbro, por ora, motivos que autorizem a medida. De outra banda, o pedido de autorização para negativar o nome do agravado restou prejudicado, eis que com o pagamento integral das parcelas, não ficará inadimplente.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar pretendida, determinando que o Agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, acrescido dos encargos de mora.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001219-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: JOQUEBEDE DE LIMA BEZERRA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A CFI em face da decisão do MM Juiz da 5ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pelo agravado.

Sustenta o agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao agravado.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que o Agravado tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-lo a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

É o relatório. Decido.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, o que poderia ser feito com a cópia dos eventos processuais, eis que os autos principais tramitam pelo sistema Projudi.

A mera juntada do AR (fls. 24/25) não é suficiente para se aferir a tempestividade do presente agravo, eis que o prazo é contado à partir da sua juntada no processo virtual.

Isto posto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo civil c/c artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada -, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº. 010.09.904694-7 – BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: CLÍNICA INTEGRADA DE TRÂNSITO LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**  
**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de Reexame Necessário em Mandado de Segurança, em face da sentença cuja cópia encontra-se acostada às fls. 89/92, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, ao revogar a decisão anterior que indeferiu a liminar e concedê-la em definitivo, para determinar o credenciamento da empresa Impetrante junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR.

Transcorreu em branco o prazo para recurso voluntário das partes, conforme certidão carreada às fls. 109.

É o relatório. Decido.

O duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, é tratado de maneira específica no art. 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09, o qual reproduz, essencialmente, o que já dispunha o art. 12 da Lei nº. 1.533/91, senão vejamos:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.”

Nada obstante, na esteira de copiosa jurisprudência, o dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não precisará ser confirmada pelo Tribunal de Justiça, em reexame necessário, sempre que “a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)”.

Mutatis mutandis, assim têm se posicionado os Tribunais de Justiça pátrios, na linha, inclusive, de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Mandado de Segurança - prestação de serviços de telefonia - desligamento de linha telefônica - ordem concedida para o religamento - ausência de recurso das partes - reexame necessário - artigo 12 da lei 1533/91 interpretado em conjunto com o artigo 475, § 2o, do Código de Processo Civil - valor da causa inferior a sessenta salários mínimos - hipótese de reexame não configurada - recurso não conhecido.” (grifo nosso)

(TJSP – Reexame Necessário 992080403610, Rel. Eros Piceli, julgado em 22/11/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA EM CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS: DESCABIMENTO. 1. Por força do disposto no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil não se conhece de reexame necessário de sentença que, em ação de mandado de segurança com valor de causa não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, deu pela procedência do pedido. Precedentes do STJ. (...)” (grifo nosso)

(TJRS – Reexame Necessário Nº 70019223429, Rel. Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 06/08/2008)

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, §2º CPC. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1 - A alteração advinda ao artigo 475, §2º, do CPC pela Lei nº 10.352/2001, quanto ao cabimento do reexame necessário, aplica-se às sentenças em mandado de segurança. Precedentes do STJ.

2 - Agravo não provido.” (grifo nosso)

(TJDFT – Agravo na Remessa de Ofício 20040110924334, Rel. Cruz Macedo, julgado em 13/03/2006)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO “WRIT”. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.” (grifo nosso)  
(STJ – REsp 687216, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/02/2005)

A seu turno, o salário mínimo vigente à época da sentença (dezembro de 2009) era de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme a Lei nº. 11.944/09.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$100,00 (cem reais), constata-se que o mesmo está aquém do valor mínimo estabelecido na lei processual para que esta Corte analise a matéria em sede de reexame necessário.

Isso posto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR e no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente reexame necessário, determinando que, após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2010.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001228-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: NIDIO GOMES DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO: LUCAS CARLON DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nidio Gomes de Carvalho contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de alimentos – proc. nº. 010.2010.909.335-0, indeferiu a juntada de documentos na audiência de conciliação.

O agravante alegou ter ingressado com ação revisional de alimentos, tendo o magistrado negado a antecipação da tutela, sob fundamentar a ausência de provas acerca da falência da empresa do recorrente, ressaltando o caráter provisório e mutável do entendimento.

Pugnou, então, na audiência de conciliação, pela juntada dos documentos comprobatórios da inatividade de suas empresas, o que foi indeferido pelo juiz a quo. Salientou não ter ocorrido objeção da parte contrária.

Sustentou merecer reforma a decisão, tendo em vista a possibilidade de juntada de documentos enquanto não concluída a instrução processual, além de ir de encontro ao preceituado no art. 5º, inc. LV da CF/88.

Ao final, afirmando a possibilidade de advento de dano grave, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

Vislumbro a fumaça do bom direito a amparar a pretensão do recorrente. O indeferimento da juntada de documentos que comprovam a real situação do alimentante na ação revisional fere de morte o direito constitucional à ampla defesa. Também deve se considerar não caracterizar ofensa ao devido processo legal ou à igualdade de tratamento entre as partes, já que o agravado pode se manifestar quanto aos documentos juntados.

De outra banda, acaso permaneça a disposição do despacho impugnado, haverá prejuízo irreparável para o agravante, tolhido de comprovar a mudança da sua capacidade econômica, culminando com a provável impossibilidade de prestar os alimentos no patamar atualmente fixado.

Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPCivil, deferindo a juntada dos documentos requerida pelo agravante, para posterior análise pelo juízo a quo.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive os agravados, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Em pós, encaminhem-se os autos ao douto representante do Ministério Público, para manifestação.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001226-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**

**ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO**

**AGRAVADO: LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO DA CUNHA BATISTA**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da execução de obrigação de fazer - proc. nº. 0010.03.068380-8 – reconheceu a legitimidade passiva da agravante, determinando fossem emitidos os bilhetes aéreos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pelo descumprimento da obrigação.

A agravante alegou não poder responder pelos danos ocasionados em razão do descumprimento da obrigação assumida exclusivamente pela empresa S.A. – Viação Aérea Riograndense, por ser parte ilegítima vez inexistir sucessão entre as empresas.

Requeru liminarmente a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso a fim de reformar in totum a decisão agravada.

É o breve relato. Decido:

O artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, autoriza o relator, no recurso de agravo de instrumento, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, desde que presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em tela, reputo presente a relevância da fundamentação, pois o acordo executado realizou-se em 08.06.2005, período anterior à aquisição das unidades produtivas da empresa em recuperação judicial.

Embora o edital de alienação judicial da VARIG tenha estabelecido que as obrigações relativas aos bilhetes emitidos e ainda não utilizados pelos passageiros deveriam ser assumidas pela arrematante, a eficácia da arrematação estava vinculada a uma condição suspensiva, qual seja, a autorização da ANAC à arrematante para operação de transporte de passageiros, o que somente ocorreu a partir de dezembro de 2006, conforme informações nos autos, ocasião em que a arrematante passou a ser responsável pelas obrigações da sucedida.

Assim, a GOL, embora tenha adquirido a VARIG posteriormente, não possui legitimidade passiva no presente feito.

De igual maneira, patente o perigo da demora por se tratar de cumprimento de sentença, havendo possibilidade concreta de constrição judicial de bens.

Cuidando-se de agravo contra decisão proferida em processo de execução, onde não há sentença, recebo, excepcionalmente, o agravo na modalidade instrumental e defiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se o magistrado do juízo de origem.

Intimem-se o agravado e a empresa Varig para apresentarem contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.009600-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**

**APELADOS: L. MARILAC SILVA DE SOUZA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível (fls. 194/206) em afronta à sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 192/193) nos autos da execução fiscal – proc. n.º 010.01.009300-2, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência ao disposto no § 4º, do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei n.º 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei das Execuções Fiscais.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação

prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp n.º 746437/RS, em 09.08.2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJ em 22.08.2005, p. 156)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

(...)

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

(...)

11. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1061124/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0130314-9. Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2010, DJe 03/11/2010)

No caso, não foi cumprida esta diligência. Por isso, não pode subsistir a decisão recorrida.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001257-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: S. L. DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: DR. SEVERINO PAULI**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. L. da Silva contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que não conheceu da Exceção de Pré-Executividade em virtude da ilegitimidade ativa.

Juntou procuração (fl. 18), comprovante de preparo (fl. 19), cópia da publicação da decisão (fl. 20) e cópia da decisão agravada (fl.21/22).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Analisando os autos verifica-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente.

Prevê o Código de Processo Civil:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

In casu, observa-se que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça no dia 27.11.2010 (sábado), portanto, o prazo para interposição de recurso teve seu termo inicial no dia 30.11.10 (terça-feira) e seu termo final no dia 09.12.10 (quinta-feira), de modo que o agravo protocolado no dia 15.12.10 encontra-se intempestivo.

Assim, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em decorrência de sua manifesta intempestividade.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator –

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 001215-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: JESSYVALDO ALEXANDRE DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BV FINANCEIRA S/A CFI em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Consignação em Pagamento n.º 010.2010.910.905-7 (PROJUDI), movida por JESSYVALDO ALEXANDRE DA SILVA.

A decisão combatida concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a BV FINANCEIRA “se abstenha de efetuar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes ou, caso tenha efetuado a inclusão, que retire a restrição, permanecendo o veículo na sua posse até a solução da demanda” (fl. 13-v). O juízo singular determinou, ainda, o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, conforme cálculos elaborados unilateralmente pelo agravado, bem como a exibição do contrato e planilha de cálculos pela agravante. Ao final, inverteu o ônus da prova e deferiu a gratuidade judiciária.

Inconformada com a decisão, a BV FINANCEIRA interpôs agravo de instrumento, alegando que está sofrendo lesão grave de ordem patrimonial, requerendo, liminarmente, a consignação das parcelas no valor estipulado em contrato. No mérito, requer a reforma da decisão de 1º grau, “para que a consignação seja feita pelo valor estabelecido contratualmente, com acréscimo dos encargos advindos da mora da Agravada, a fim que afaste os efeitos desta, como também, seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, da gratuidade da justiça, da apresentação do Contrato e extrato analítico, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizativos” (fl. 11).

Juntou documentos de fls. 12/35.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifico que inexistiu certidão da respectiva intimação da decisão atacada ou documento idôneo que permita aferir se houve o atendimento do prazo recursal. A agravante juntou apenas cópia da Carta de Citação e Intimação por AR (fl. 12), não havendo, contudo, informação alguma sobre a data de sua efetiva juntada aos autos principais.

É cediço que deve o agravante formar o instrumento, documentando o contexto fático e jurídico da decisão que pretender ver reexaminada no Tribunal. Com efeito, as peças que devem formar o instrumento estão estabelecidas no artigo 525, I e II, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.” (destacamos)

Portanto, a certidão de intimação é necessária para que se possa aferir a tempestividade do agravo. A propósito, dispõe o art. 241, I, do Código de Processo Civil: “começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for pelo correio, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento”.

É importante frisar que as peças obrigatórias e facultativas devem ser juntadas no momento da propositura do agravo, e não em momento posterior, em razão da preclusão consumativa do ato. Nesse sentido:

“Processual Civil. Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de peças. Certidão de intimação. Deficiência na formação do instrumento. Ônus do agravante. Juntada tardia. Inadmissibilidade. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso. A juntada tardia de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.” (TJRO, Agravo N. 10000120080172244, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 20/08/2008)

Nesse contexto, em virtude da ausência de requisito essencial para sua interposição, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, I, do CPC c/c art.175, inc.XIV, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000 10 001036-2 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: DAVID RICHARD RODRIGUES CUNHA**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal, Advogado (OAB/RR nº 155-B), em favor de DAVID RICHARD RODRIGUES CUNHA, a quem se imputa a prática de tráfico de drogas (artigos 33, 34 e 40, III, da Lei nº 11.343/06).

Sustenta que, em razão de certificação equivocada de oficial de justiça (informou não localizar o acusado), foi revogado o benefício de liberdade provisória e determinada a prisão do paciente.

Encontrando-se na iminência de ser preso, o impetrante requereu o restabelecimento da liberdade provisória do paciente no juízo singular, porém, até o momento, o pedido não foi apreciado.

Alegando, pois, demora injustificada na apreciação do pedido e em razão do equívoco na certidão do oficial de justiça, pugna pela concessão sumária da ordem, para que seja expedido salvo-conduto, sobretudo porque o paciente apresenta condições pessoais favoráveis (emprego fixo, estudante universitário).

O impetrado noticiou que os autos principais foram encaminhados ao Ministério Público Estadual, não sendo possível prestar informações mais detalhadas (fls. 172/173).

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta realizada no SISCOM (autos nº 0010.10.014557-1), verifico que a prisão preventiva do paciente foi revogada pelo juízo monocrático, de modo que o presente remédio constitucional se encontra prejudicado. Com efeito, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Pelo exposto, com fulcro no art. 659 do CPP c/c art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 001207-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADOS: DR. ESMAR MANFER DUTRA DO PRADO E OUTROS**  
**AGRAVADA: MARIA TEREZA IRENG DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Consignação em Pagamento e Repetição de Indébito n.º 010.2010.908.002-7 (PROJUDI), movida por MARIA TEREZA IRENG DE SOUZA.

A decisão combatida concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em benefício da ora agravada (fl. 156), “autorizando o depósito em juízo dos valores indicados, determinando ao requerido que apresente em juízo o contrato, seus aditivos e extratos, vedando o lançamento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo permanecer com a posse do veículo automotor até ulterior deliberação”.

Inconformado, o banco HSBC aduz que a decisão merece reforma, “posto que o preço do bem financiado é certo e foi ajustado pelas partes, tanto no valor das prestações, como na quantidade delas, com índice de reajuste e encargos de mora legais” (fl. 06). Acrescenta que a agravada não demonstrou de forma inequívoca a violação ao contrato e que o alegado prejuízo decorrente de aplicação das taxas de juros e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito.

Alega, ainda, que é “incabível a aceitação por parte do credor do depósito de quantias que sequer amortizarão o valor do débito principal” e que não se mostra cabível “a vedação de o credor inscrever o nome da consumidora no rol de inadimplentes, quando não cumpridas as exigências legais, bem como quando a financiada oferece em depósito valor inferior ao estabelecido no instrumento contratual” (fl. 08).

Por isso, o agravante requer o provimento do recurso, para o fim de possibilitar ao agente financeiro a inscrição do nome da devedora no rol de inadimplentes e a busca e apreensão do veículo ou, do contrário, a consignação das parcelas mensais no valor contratado, com os encargos moratórios previstos.

Pleiteou o efeito suspensivo ao recurso e/ou antecipação da tutela recursal.

Juntou documentos de fls. 15/164.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conheço do agravo na modalidade de instrumento, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, sobretudo diante da possível perda do interesse recursal, caso o pedido não seja analisado antes da prolação da sentença.

Consta da petição inicial da autora/agravada que “em momento algum a Requerente foi informada de que seriam cobradas taxas/tarifas de ‘Serviços correspondentes não bancários’ e ‘Pagamentos Serviços Terceiros’, ‘abertura de crédito’, ‘tarifa de emissão de boleto’, ou qualquer outra, até porque, o contrato quando foi assinado estava em branco e foi preenchido posteriormente pelo Requerido, que inseriu os valores ao seu bel prazer” (fl. 66).

Presente tal contexto, não se evidencia a verossimilhança da alegação da parte agravante, muito menos um intenso periculum in mora, de modo que indefiro a antecipação da tutela recursal e/ou efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações judiciais (art. 527, IV, CPC).  
Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 13 de dezembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 10 001209-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**AGRAVADO: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Cominatória n.º 0010.06.149790-4, movida contra a UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

No juízo singular, a agravante moveu ação judicial com a pretensão de obrigar a agravada a custear tratamento médico (exames, hemodiálise, transplantes de rins e pâncreas), despesas com traslado, hospedagem, alimentação, incluindo acompanhante, cumulada com danos morais.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 77/86).

Com o trânsito em julgado (fl. 86-v), iniciou-se a fase de execução de sentença. A agravante/exequente juntou planilha de cálculo (fls. 89/91) no valor total de R\$ 1.257.481,70 (um milhão e duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e setenta centavos), sendo que, desse montante, o valor de R\$ 1.194.000,00 (um milhão e cento e noventa e quatro mil reais) corresponde à multa diária por descumprimento de medida judicial, que fora concedida em antecipação de tutela.

O juízo monocrático, na fase de execução de sentença, entendeu que “a multa fixada fica limitada ao prazo de 60 dias”, determinando-se a atualização do débito (fl. 92).

Inconformada, a agravante pretende a reforma da decisão, a fim de que a execução prossiga conforme sua planilha de cálculo, assinalando que: a) a sentença que resolveu o mérito da fase de conhecimento da recitada indenizatória n.º 0010.06.149790-4 manteve, sem reparos, a liminar antecipatória e, via de consequência, a multa nela imposta; b) a decisão judicial fere a coisa julgada; c) a decisão judicial é nula por ausência de fundamentação.

Requer, liminarmente, seja revogado “os efeitos da decisão recorrida” (fl. 106).

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos legais, conheço do agravo de instrumento.

Verifico que a agravante é beneficiária da gratuidade judiciária.

Dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Sabe-se que o valor das astreintes deve ser suficiente para coagir o devedor e não ser exagerada em face da expressão econômica da prestação (art. 461, §4º, CPC). Nessa esteira, o magistrado poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (art. 461, §6º, CPC).

Em tal contexto, apesar da precária fundamentação da decisão judicial, existem orientações jurisprudenciais no sentido de que a multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis e, inclusive, alterada a qualquer tempo (REsp n.º 705.914/RN; REsp n.º 793.491/RN; REsp n.º 785.053/BA).

Não verifico, portanto, a existência do fumus boni juris, de modo que, em cognição limitada e sem prejuízo de posterior reexame da matéria, indefiro a medida liminar.

Comunique-se o juízo de origem, de quem solicito prestar as informações que entender relevantes (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo legal (art. 527, V, CPC).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (art. 527, VI, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

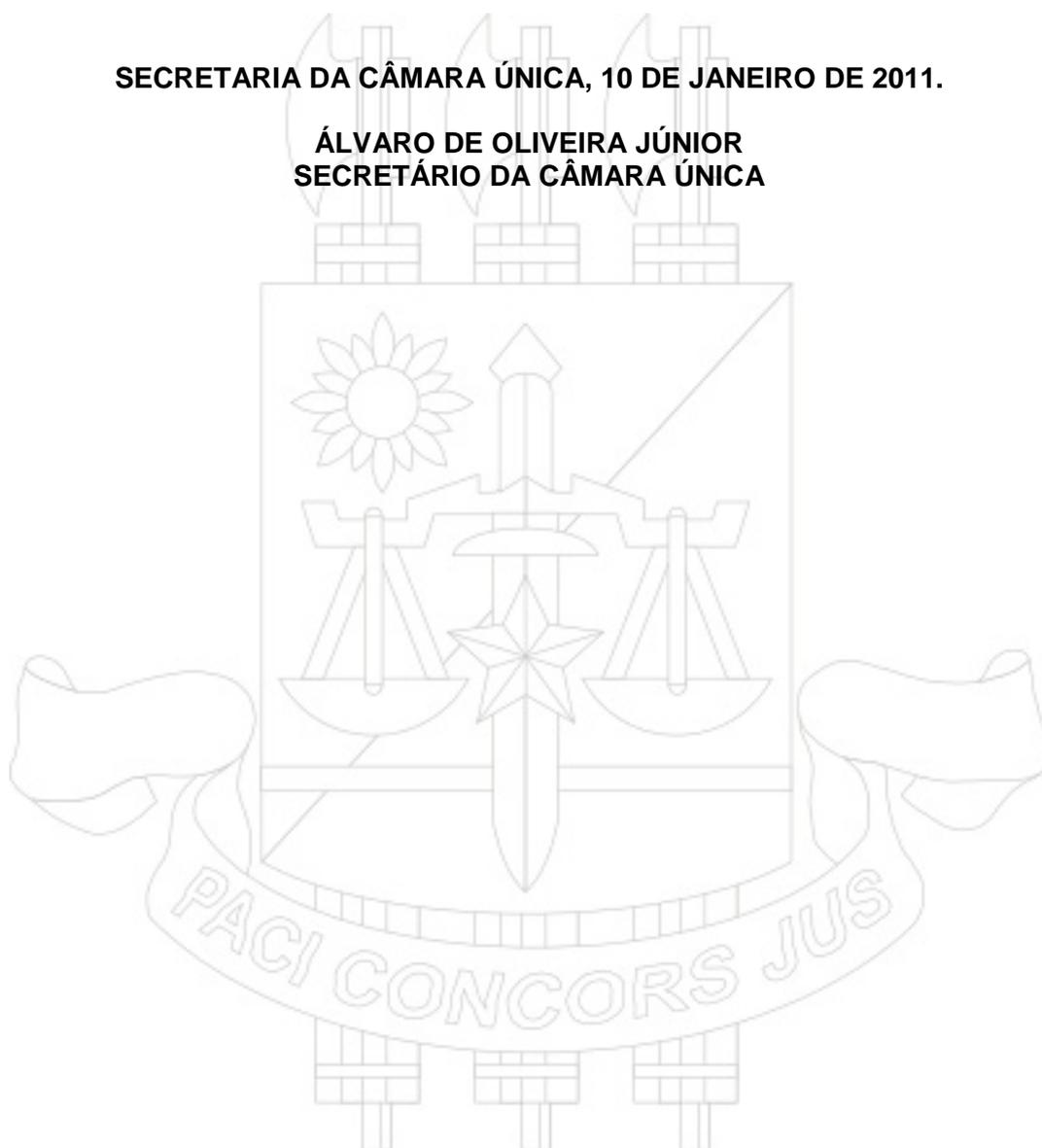
Boa Vista, RR, 14 de dezembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE JANEIRO DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 029** – Cessar os efeitos, a contar de 15.01.2011, da designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 10.01 a 08.02.2011, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2121, de 30.12.2010, publicada no DJE n.º 4463, de 31.12.2010.

**N.º 030** – Conceder ao Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2008, no período de 01.02 a 02.03.2011.

**N.º 031** – Conceder ao Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2011, no período de 01.02 a 02.03.2011.

**N.º 032** – Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2011, no período de 03.02 a 04.03.2011.

**N.º 033** – Convalidar 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, no período de 30.11 a 17.12.2010.

**N.º 034** – Designar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Administração de Pessoal, no período de 07.01 a 05.02.2011, em virtude de férias do titular.

**N.º 035** – Determinar que o servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Assistente Judiciário, da 1.ª Vara Cível passe a servir na Seção de Atendimento ao PROJUDI, a contar de 11.01.2011.

**N.º 036** – Dispensar o servidor **ROOSEVELT GONÇALVES OLIVEIRA**, Técnico em Informática, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Infraestrutura de Redes, a contar de 03.01.2011.

**N.º 037** – Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUSA**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Infraestrutura de Redes, a contar de 10.01.2011.

**N.º 038** – Determinar que o servidor **RENATO DE SÁ PEIXOTO AZEDO JÚNIOR**, Analista Processual, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 10.01.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 039, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

*Dispõe sobre a entrada de pessoas armadas nas repartições do Poder Judiciário Estadual.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o entendimento e a recomendação do Conselho Nacional de Justiça expostos na Consulta nº. 0005653-61.2010.2.00.0000;

Considerando a decisão proferida no Documento Físico nº. 63929/2010, referente ao Ofício nº. 4990/2010-GAB/SR/DPF/RR,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Proibir o ingresso de pessoas armadas nas dependências dos edifícios do Palácio da Justiça, do Fórum Advogado Sobral Pinto e de outros onde funcionem unidades judiciárias do Estado, salvo autorização expressa.

Parágrafo único. Poderão autorizar o ingresso, consultando-se previamente o Assessor Militar:

I – o *Diretor do Fórum* no Fórum Advogado Sobral Pinto;

II – o *Diretor-Geral* nas setores administrativos;

III – o *Juiz de Direito ou Substituto* responsável nas varas do interior do Estado;

IV – o *Juiz de Direito ou Substituto* responsável em algum setor não-localizado no Fórum Advogado Sobral Pinto.

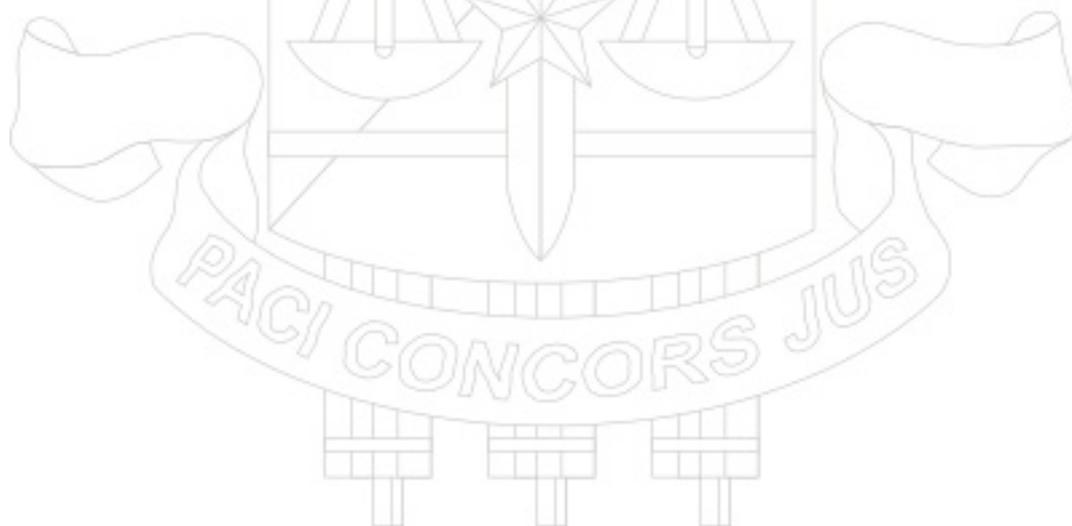
Art. 2º. O disposto no artigo anterior não se aplica aos policiais (militares, federais e civis), quando estiverem no exercício de suas atividades.

Art. 3º. Os policiais militares, que prestam segurança aos prédios acima indicados, procederão a revista de quaisquer pessoas, ressalvadas as exceções do artigo anterior.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº. 27/1992 – GP.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Presidente**





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

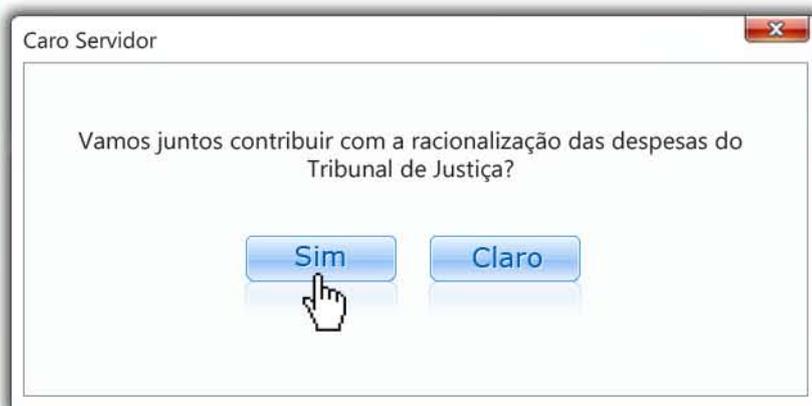
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 10/01/2011

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2480/2010**

**ORIGEM:** PRESIDÊNCIA

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO PRIORITÁRIA

Despacho:

Cuidam estes autos de acompanhamento de ação prioritária do CNJ, que visa a redução a zero do número de presos em delegacias.

Às fls. 10/20 e 21 constam relatórios da Vara de Execução Penal de Boa Vista/RR e da Comarca de São Luiz do Anauá/RR acerca do objeto destes autos.

A Presidência do TJRR encaminhou os autos à COPEGE em 10 de setembro de 2010 (fl.23), para acompanhamento, onde permaneceram sem despacho até 29 de dezembro de 2010, recebidos nesta Corregedoria nesta data, com a solicitação de atualização das informações prestadas pela 3ª Vara Criminal.

Considerando as argumentações constantes da decisão de fl. 22, assim como a possibilidade de variação diária do número de presos/reeducandos custodiados em delegacias, além de que o cumprimento da ação prioritária em questão pode ser acompanhado pelos dados fornecidos ao próprio CNJ pelos Juízes competentes – Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais e Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos de Internação (menores), devolva-se este fascículo processual à COPEGE para cumprimento do despacho de fl. 23, da Presidência do TJRR.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2011.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 59850/2010**

**ORIGEM:** SEÇÃO DE TRANSPORTE

**ASSUNTO:** ENCAMINHA RELATÓRIO DE ACIDENTE ENVOLVENDO O VEÍCULO  
S-10 – NAU 1420

Despacho:

À CPS, para verificação preliminar, inclusive quanto ao fato narrado no início do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 22, da Diretoria Geral do TJRR.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2011.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2010/64146**

**ORIGEM:** ALINE MOREIRA TRINDADE – ANALISTA PROCESSUAL  
COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR

**ASSUNTO:** SOLICITA REMOÇÃO PARA A COMARCA DE MUCAJÁI/RR

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remoção de servidora, da Comarca de Rorainópolis para a Comarca de Mucajái, ambas no interior deste Estado.

A requerente não responde a nenhum procedimento disciplinar, e não há registro de pena administrativa em seus assentamentos funcionais.

À fl. 03 há a anuência do superior hierárquico da requerente, mediante a substituição da servidora.

Esta CGJ nada tem a opor ao deferimento do pleito.

Devolva-se este fascículo processual ao DRH, para os fins do art. 7º, da Resolução nº 13/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2011.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2010/63541**

**ORIGEM:** COPEGE

**ASSUNTO:** META 3

Despacho:

As atividades da equipe de que trata a manifestação de fl. 03 v. confundem-se com as atribuições fiscalizadoras da própria CGJ, sendo desnecessária a continuidade de tal equipe ou de instituição de

comissão etc. para fins de fiscalização de cumprimento de metas, que pode e deve ser feita pela CGJ, com o indispensável apoio do DTI, com o objetivo de acompanhamento, controle e, conforme o caso, providências disciplinares. Inclusive, registre-se, a mencionada equipe era formada pelo Juiz auxiliar da Corregedoria e por servidores da CGJ, cujo quadro de pessoal já não atende às necessidades do serviço. As providências administrativas para execução das metas, tais como: pessoal, equipamentos, espaço físico etc. obviamente, cabem à Presidência do TJRR.

Com tais considerações, devolva-se à Presidência do TJRR.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2011.

Des. **José Pedro Fernandes**  
Corregedor Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2.495/2010**

**ORIGEM:** CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

**ASSUNTO:** CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA – JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Despacho:

R. hoje.

Ciente das providências adotadas.

Devolva-se à DG, conforme despacho de fl. 70v.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2011.

Des. **José Pedro Fernandes**  
Corregedor Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.694/2010**

**ORIGEM:** 2º JESP - GABINETE

**ASSUNTO:** REVISÃO DAS TABELAS DA RESOLUÇÃO Nº 001/2010 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Despacho:

R. hoje.

Cuidam estes autos de revisão das tabelas da Resolução do Conselho da Magistratura, que trata dos critérios de aferição do merecimento para promoção/acesso de magistrados.

As alterações propostas não resultam em substancial alteração das médias a serem consideradas em relação à realização de audiências, decisões interlocutórias e sentenças, a partir dos dados coletados dos sistemas do CNJ, informados pelos próprios Juizes. Em alguns casos propostos há um pequeno aumento da média a ser considerada, com a adequação das tabelas (com diminuição de média) mais sentidamente quanto à produtividade dos Juizados Especiais e Varas Cíveis, além de ser acrescentado à tabela o "Juizado da Mulher", que não existia à época da edição da Resolução em comento.

Há a importante e justa alteração da tabela alusiva às sentenças, passando-se a considerar percentuais em relação ao número de processos distribuídos mensalmente.

Após confrontar a minuta de fls. 77/85 com os dados existentes na CGJ e com a tabela atualmente utilizada, esta CGJ nada tem a opor à aprovação da alteração proposta, utilizando-se as atuais tabelas até a efetiva alteração da Resolução nº 01/2010, do Conselho da Magistratura, posto que, como dito, as alterações não representam mudanças substanciais na média de produtividade a ser considerada, não havendo a possibilidade ou justificativa para a utilização das tabelas da Resolução nº 02/2007, já que os critérios atualmente utilizados não representam prejuízo algum para eventuais candidatos a promoção ou remoção.

Com tais considerações, devolva-se este procedimento administrativo à Presidência do TJRR.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2011.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2562/2006**

**ORIGEM:** PRESIDÊNCIA

**ASSUNTO:** SELOS DE CONTROLE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Despacho:

Encaminhe-se cópia da minuta de Resolução (fls. 164/167) à ANOREG local para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias.

Após, nova conclusão.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de Janeiro de 2011.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 10/01/2011

**RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2010  
PROCESSO N.º 2662/2010**

O Presidente em Exercício da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico nº **033/2010**, que tem como objeto **aquisição de material de consumo para reposição de estoque**, teve o seguinte resultado:

<b>LOTE</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA</b>	<b>VALOR DO LOTE</b>
01	<b>R M MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA</b>	R\$ 260,00
02	<b>COMERCIIUM EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP</b>	R\$ 4.104,50

Boa Vista (RR), 10 de janeiro de 2011.



FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PREGOEIRO

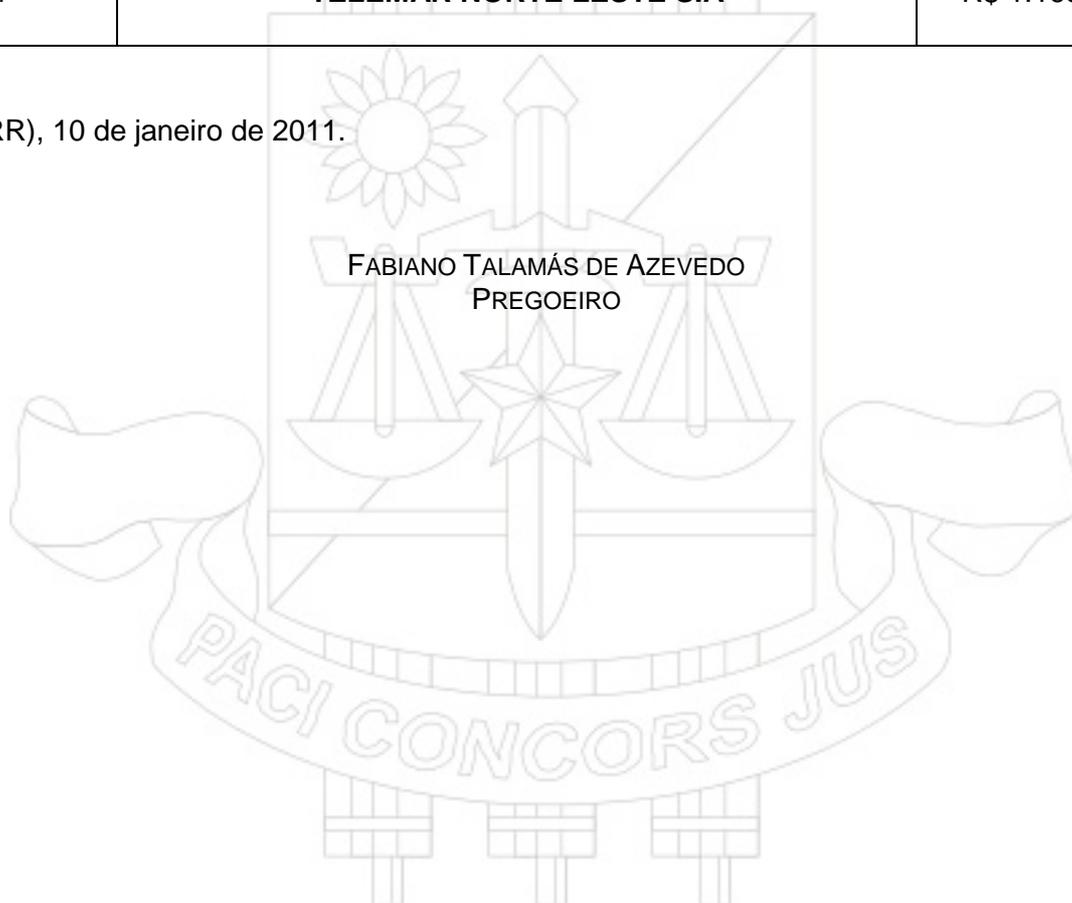
**RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2010  
PROCESSO N.º 3029/2010**

O Presidente em Exercício da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico nº **038/2010**, que tem como objeto **Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à contratação eventual de serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 Kbps para interligação das Comarcas dos municípios do interior com a sede do Tribunal de Justiça de Roraima**, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	TELEMAR NORTE LESTE S.A	R\$ 1.169.997,00

Boa Vista (RR), 10 de janeiro de 2011.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PREGOEIRO



**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Expediente de 10/01/2011

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	0635/2010
<b>ASSUNTO:</b>	Solicita contratação do serviço de chaveiro
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93.
<b>VALOR:</b>	R\$ 15.830,00
<b>CONTRATADA:</b>	ABRAÃO F. DE SOUZA – ME
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 07 de janeiro de 2011.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	051/2010	Referente ao P.A. nº 2640/2010
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de restauração de móveis antigos do Poder Judiciário.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	R. DE JESUS C. MENDONÇA – ME	
<b>OBJETO:</b>	Fica prorrogado o prazo de execução dos serviços contratados por 30 (trinta) dias consecutivos, até o dia 09.02.2011.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 05 de janeiro de 2011.	

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

<b>Nº DA ATA:</b>	012/2010	Referente ao P.A. nº 1453/2010
<b>ASSUNTO:</b>	Referente ao Pregão Eletrônico n.º 025/2010 para registro de preços de cartuchos de toner.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços	
<b>CONTRATADA:</b>	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.	
<b>OBJETO:</b>	Com Fulcro no art. 65, I, "a" da Lei 8.666/93 c/c art. 43, IX da Resolução n.º 035/2006, fica alterado prazo de entrega da Ata de Registro de Preços n.º 012/2010, o qual fica estabelecido em 60 (sessenta) dias corridos, contados da data do recebimento da Nota de Empenho.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 23 de dezembro de 2010.	

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	065/2010	Referente ao P.A. nº 2097/2010
<b>OBJETO:</b>	Este Contrato tem por objeto a aquisição de aparelhos de ponto eletrônico biométrico, com instalação e treinamento de pessoal, consoante especifica o Edital do Pregão Eletrônico n.º 036/2010, no seu Anexo I _ Termo de Referência (fls.53-v à 55), e a proposta de fls. 85 à 87, que passam a integrar o presente instrumento.	
<b>CONTRATADA:</b>	HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA.	
<b>VALOR TOTAL:</b>	R\$ 70.000,00	
<b>PRAZO:</b>	Este Contrato terá vigência desde a sua assinatura até o recebimento definitivo dos Aparelhos persistindo a garantia de no mínimo, 01 (um) ano a contar da data de entrega do material, incluídos os serviços de instalação e treinamento de pessoal.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 30 de dezembro de 2010.	

**Valdira Silva**  
Diretora de Administração

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 2702/2010**

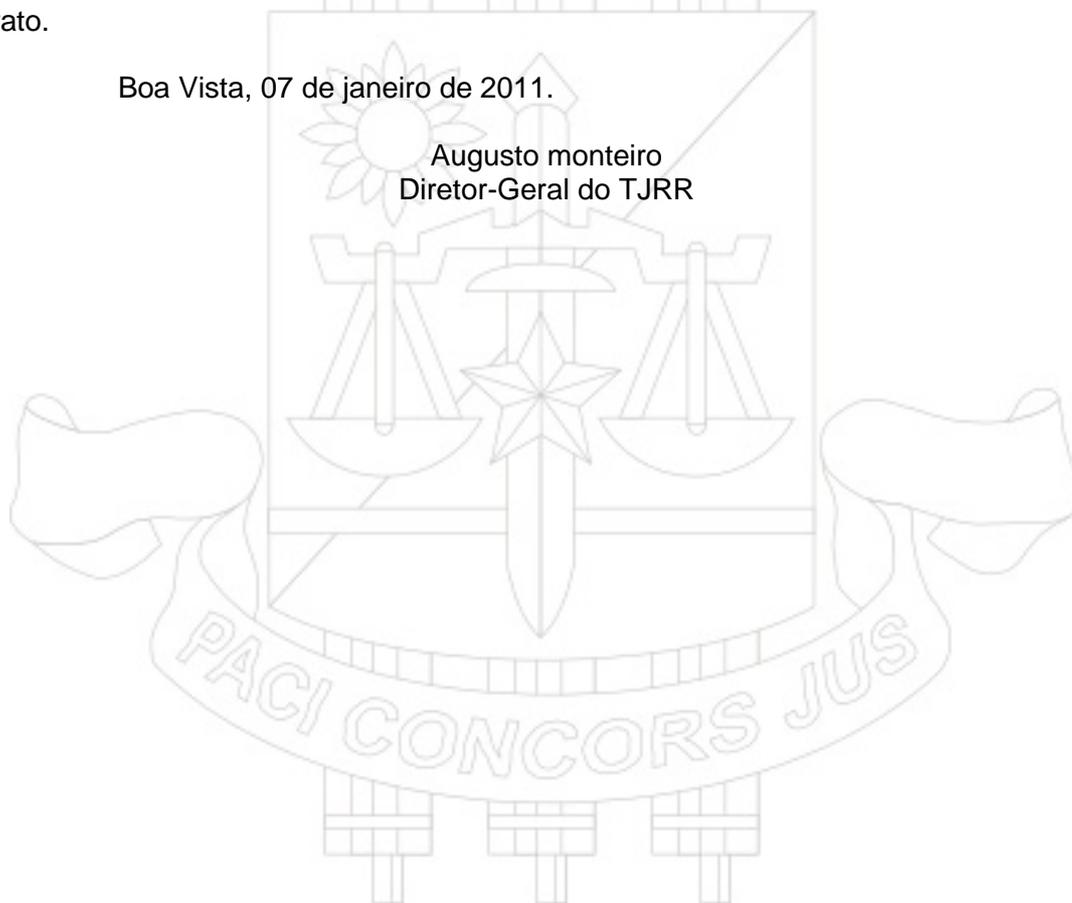
**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Solicita contratação do serviço de chaveiro.**

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida nos autos, com fulcro no art. 1.º, III, da Portaria GP n.º 463/2009 e art. 26 da Lei 8.666/93.
2. Autorizo a contratação da Empresa **Abraão F. de Souza - ME**, pelo valor de R\$ 15.830,00(quinze mil, oitocentos e trinta reais), em decorrência de licitação Deserta, conforme previsto no art. 24, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
3. Publique-se esta decisão, bem como o extrato de dispensabilidade.
4. Após, encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração, para providenciar a formalização do contrato.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2011.

Augusto monteiro  
Diretor-Geral do TJRR



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000903-AM-N: 086  
002674-AM-N: 081, 082  
002770-AM-N: 073  
004509-AM-N: 061  
003943-PB-N: 086  
008583-PB-N: 132  
011333-PB-N: 132  
054391-RJ-N: 109  
115460-RJ-N: 086  
000005-RR-B: 046, 086  
000021-RR-N: 076, 092  
000042-RR-N: 051  
000056-RR-A: 044  
000058-RR-N: 078  
000060-RR-N: 078  
000066-RR-B: 074  
000073-RR-B: 031  
000077-RR-A: 130  
000077-RR-E: 068  
000078-RR-A: 083  
000078-RR-N: 073  
000087-RR-B: 047, 077, 110  
000087-RR-E: 054  
000088-RR-E: 046  
000090-RR-E: 070  
000092-RR-B: 120  
000094-RR-E: 083  
000095-RR-E: 126  
000098-RR-A: 074  
000101-RR-B: 070, 080  
000105-RR-B: 130  
000107-RR-A: 001, 061, 077  
000108-RR-N: 067, 076  
000110-RR-E: 048  
000110-RR-N: 052  
000112-RR-E: 121  
000113-RR-E: 075  
000114-RR-A: 054  
000114-RR-B: 128  
000118-RR-N: 024, 118  
000120-RR-B: 130  
000123-RR-B: 067  
000125-RR-E: 076  
000128-RR-B: 110  
000128-RR-N: 052  
000131-RR-B: 130  
000136-RR-E: 054, 066, 068, 076, 081  
000136-RR-N: 067  
000138-RR-A: 076  
000138-RR-E: 061, 068  
000141-RR-A: 107  
000144-RR-A: 076  
000145-RR-N: 048, 064  
000153-RR-N: 078, 089  
000154-RR-A: 084  
000155-RR-B: 089, 118  
000162-RR-A: 059, 094  
000164-RR-N: 057, 079, 129  
000165-RR-A: 108  
000165-RR-E: 077  
000171-RR-B: 050  
000172-RR-B: 059  
000175-RR-B: 075  
000177-RR-N: 022, 093  
000178-RR-N: 017, 046, 048, 057, 081, 082  
000179-RR-B: 052  
000179-RR-N: 082  
000180-RR-A: 111  
000184-RR-A: 018  
000185-RR-N: 055  
000187-RR-N: 022  
000188-RR-E: 068, 076  
000189-RR-N: 111, 121  
000190-RR-E: 077  
000190-RR-N: 025, 069, 095  
000191-RR-B: 052  
000191-RR-E: 077  
000195-RR-E: 061  
000199-RR-B: 083  
000201-RR-A: 128  
000202-RR-B: 077  
000203-RR-N: 046, 048, 057, 081, 082  
000205-RR-B: 052  
000208-RR-B: 108  
000209-RR-A: 111  
000210-RR-N: 088, 099, 101  
000213-RR-E: 068, 076  
000218-RR-B: 117  
000221-RR-B: 125  
000222-RR-N: 060  
000223-RR-A: 076  
000223-RR-N: 130  
000226-RR-N: 076, 077, 083  
000239-RR-N: 052  
000246-RR-B: 106  
000254-RR-A: 115, 130  
000254-RR-B: 049, 065  
000263-RR-N: 070, 075, 077  
000264-RR-N: 054, 066, 068, 076  
000270-RR-B: 054  
000271-RR-A: 080  
000271-RR-B: 066  
000276-RR-B: 048  
000277-RR-B: 077  
000279-RR-N: 064  
000282-RR-N: 069

000285-RR-N: 126  
 000288-RR-A: 030, 058  
 000293-RR-A: 054, 056, 063, 066  
 000295-RR-A: 080  
 000297-RR-A: 122  
 000298-RR-B: 091  
 000299-RR-N: 130  
 000300-RR-N: 046, 130  
 000311-RR-N: 060  
 000319-RR-A: 095  
 000352-RR-N: 090  
 000355-RR-A: 024  
 000360-RR-N: 046  
 000385-RR-N: 061, 068, 086  
 000386-RR-N: 103  
 000394-RR-N: 077, 083  
 000428-RR-N: 068  
 000429-RR-N: 062  
 000430-RR-N: 061  
 000441-RR-N: 111  
 000464-RR-N: 024  
 000475-RR-N: 078  
 000483-RR-N: 048, 082  
 000504-RR-N: 050  
 000542-RR-N: 045  
 000556-RR-N: 061  
 000557-RR-N: 077, 090  
 000569-RR-N: 105  
 000570-RR-N: 100  
 000602-RR-N: 077  
 000609-RR-N: 068, 076  
 000627-RR-N: 071, 072, 074, 083  
 000630-RR-N: 074  
 000635-RR-N: 030  
 000643-RR-N: 048  
 012373-SC-N: 114

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Cível

**Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet**

#### Tutela/curatela - Nomeação

001 - 0000242-30.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000242-4  
 Autor: G.C.A.  
 Réu: L.C.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 500,00.  
 Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

### 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Inquérito Policial

002 - 0000251-89.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000251-5  
 Indiciado: N.C.M.  
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Justiça Militar

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Inquérito Policial

003 - 0000243-15.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000243-2  
 Indiciado: L.G.C. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

#### Auto Prisão em Flagrante

004 - 0000245-82.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000245-7  
 Réu: Joyce Cristina Moura da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000246-67.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000246-5  
 Réu: Thiago de Paiva Estevão  
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

006 - 0000247-52.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000247-3  
 Réu: Antonio Cleuson da Silva Cabral  
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Habeas Corpus

007 - 0000121-02.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000121-0  
 Paciente: Jaques Murça Pires  
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

008 - 0000114-10.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000114-5  
 Indiciado: R.M.S.  
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Representação Criminal

009 - 0000118-47.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000118-6  
 Representante: Delegado de Polícia Civil  
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000119-32.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000119-4  
 Representante: Delegado de Polícia Federal  
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000120-17.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000120-2  
 Representante: Delegado de Polícia Federal  
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Auto Prisão em Flagrante

012 - 0000244-97.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000244-0  
 Réu: M.B.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**5ª Vara Criminal**Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

013 - 0000252-74.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000252-3  
 Indiciado: B.P.S.  
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**6ª Vara Criminal**Juiz(a): **Ângelo Augusto Graça Mendes****Inquérito Policial**

014 - 0000248-37.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000248-1  
 Indiciado: A.L.C.  
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000249-22.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000249-9  
 Indiciado: I.C.S.G.  
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000250-07.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000250-7  
 Indiciado: J.C.B.S.  
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**7ª Vara Criminal****Ação Penal Competên. Júri**

017 - 0010126-35.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010126-8  
 Réu: José Walter Castro da Silva  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

018 - 0010582-82.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010582-2  
 Réu: Adailton Vieira Lira  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

019 - 0010816-64.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010816-4  
 Réu: Elizeu Terto da Silva Filho  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010833-03.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010833-9  
 Réu: Hélio do Carmo Ramos  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010848-69.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010848-7  
 Réu: João Anastácio  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010910-12.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010910-5  
 Réu: Orivando Monteiro da Silva e outros.  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Advogados: José Milton Freitas, Luiz Augusto Moreira

023 - 0010919-71.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010919-6  
 Réu: Pedro Eduardo Nascimento Matos  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010920-56.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010920-4  
 Réu: Pedro Fonseca Coutinho Filho  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marcus Gil Barbosa Dias,  
 Tyrone José Pereira

025 - 0010938-77.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010938-6  
 Réu: Sivaldo Soares  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

026 - 0020748-42.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.020748-5  
 Réu: Antonio Mário Nascimento dos Santos e outros.  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0026146-67.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.026146-6  
 Réu: José Genilson da Silva  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0026148-37.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.026148-2  
 Indiciado: G.L.G.  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0026170-95.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.026170-6  
 Réu: José Maria Trindade de Freitas  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0026401-25.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.026401-5  
 Réu: Rildo Luiz Bezerra Paz  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

031 - 0026511-24.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.026511-1  
 Réu: João Pereira de Souza  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

032 - 0032760-88.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.032760-6  
 Réu: Ana Paula Pereira da Silva e outros.  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Pessoa - Júri**

033 - 0049944-57.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.049944-7  
 Indiciado: G.L.G.  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

034 - 0052418-98.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.052418-6  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0107458-60.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.107458-0  
 Indiciado: A. e outros.  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0112288-69.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.112288-4  
 Réu: Antonio de Fatima  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0122408-74.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.122408-6  
 Réu: Jamilson Felix Carvalho  
 Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0124502-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124502-4  
Réu: Maycon Carvalho Barbosa  
Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0124653-58.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.124653-5  
Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros e outros.  
Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0125652-11.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.125652-6  
Réu: Dhemison Almeida de Castro  
Transferência Realizada em: 07/01/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Jesp - Vdf C/ Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Med. Protetivas Lei 11340

041 - 0000212-92.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000212-7  
Indiciado: R.O.C.  
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000213-77.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000213-5  
Indiciado: R.R.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000214-62.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000214-3  
Indiciado: N.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

044 - 0010217-13.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.010217-6  
Autor: E.R.B.  
Réu: D.M.B.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2011 às 10:40 horas.  
Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

### Alimentos - Pedido

045 - 0058838-85.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.058838-7  
Requerente: D.D.S.S.  
Requerido: R.N.S.S.  
Ato Ordinatório: Douto causídico (OAB/RR 542), manifestar-se nos autos.Boa Vista-RR 23/12/2010. Edilene Printes Figueira, Escrivã Substituta 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

046 - 0119110-74.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.119110-3  
Requerente: M.F.L.  
Requerido: R.M.L.  
Ato Ordinatório: Douta advogada (OAB/RR 300), manifestar-se nos autos.Boa Vista-RR 21/12/2010. Edilene Printes Figueira, Escrivã Substituta 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Alci da Rocha, Bernardino Dias de

S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Maria do Rosário Alves Coelho, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

047 - 0169408-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169408-6

Reconvinte: N.L.S. e outros.

Requerido: C.A.S.

Ato Ordinatório: Douta causídica (OAB/RR 087-B), manifestar-se nos autos.Boa Vista-RR 23/12/2010. Edilene Printes Figueira, Escrivã Substituta 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite

048 - 0178266-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178266-7

Requerente: B.M.N.F.

Requerido: M.S.P.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josenildo Ferreira Barbosa, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão, Tatianny Cardoso Ribeiro

049 - 0189390-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189390-0

Requerente: M.F.S.P.

Requerido: N.J.M.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2011 às 10:20 horas.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

### Alvará Judicial

050 - 0189318-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189318-1

Requerente: K.V.O.C.

Ato Ordinatório: Douto causídico (OAB/RR 504), cientificar a representante legal do autor para que comprove o depósito em conta poupança da quota parte do menor, conforme determinada na sentença de fls. 72/73. Boa Vista-RR 16/12/2010. Edilene Printes Figueira, Escrivã Substituta 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

### Alvará Judicial

051 - 0222069-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222069-7

Autor: J.R.V. e outros.

Ato Ordinatório:Douta causídica(OAB/RR 042),cientificar os autorizados a comparecerem neste Cartório para receberem o Alvará Judicial .Boa Vista-RR,16/12/2010.Edilene Printes Figueira Williams.Escrivã Judicial Substituta.

Advogado(a): Suely Almeida

### Arrolamento/inventário

052 - 0002841-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002841-2

Inventariante: Dulcinéia Borges de Moraes e outros.

Ato Ordinatório:Douto causídico(OAB/RR 205-B),cientificar a inventariante para que compareça neste Cartório para receber o formal de partilha.BoaVista-RR,16/12/2010.Edilene Printes Figueira Williams.Escrivã JudicialSubstituta.

Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Altamir da Silva Soares, Elidoro Mendes da Silva, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

053 - 0177816-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177816-0

Inventariante: a Fazenda Nacional

Inventariado: Rubelmar Carneiro Souza

Final da Sentença:Dessa forma,extingo o processo sem resolução do mérito na forma do art.267,inciso V do CPC. Defiro o pedido de traslado das fls.54/61 para os autos de inventário 04.078362-2 (fls.66v).Sem custas e honorários. P.R.I.A.Boa Vista-RR,22/10/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Arrolamento de Bens

054 - 0158679-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158679-5

Requerente: D.M.G.S.

Requerido: J.O.T.

Despacho: 01- Vista às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TJ-RR, para requererem o que é de direito. Prazo 15 dias. Boa Vista,

17/12/2010. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível .

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, Michael Ruiz Quara, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Curatela/interdição

055 - 0103375-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103375-0

Requerente: A.C.S.L.S.

Interditado: A.O.V.L.S.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 81. Expeça-se novo termo de Curatela Definitiva. 02- Cumpra-se. 03- Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista, 07/01/11. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara cível . \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

### Declaratória

056 - 0174285-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174285-1

Autor: J.O.T.

Réu: D.M.G.S.

Despacho:01-Diga o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada.Boa Vista, 17/12/2010.Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara cível .

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

### Dissolução Entid.familiar

057 - 0102469-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102469-2

Autor: L.K.S.A.

Réu: C.S.P.

Ato Ordinatório: Douto causídico (OAB/RR 203), manifestar-se nos autos.Boa Vista-RR 23/12/2010. Edilene Printes Figueira, Escrivã Substituta 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mário Junior Tavares da Silva

### Divórcio Litigioso

058 - 0219904-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219904-0

Autor: P.L.G.M. e outros.

Despacho:Certifique o cartório sobre a tempestividade da contestação apresentada.Após,conclusos.Boa Vista-RR,17/12/2009.Paulo Cezar Dias Menezes.Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

### Embargos À Execução

059 - 0009379-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009379-7

Autor: W.G.A.S.

Réu: D.C.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2011 às 10:30 horas.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza

### Execução

060 - 0068119-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068119-0

Exeqüente: I.G.S.V.

Executado: O.J.A.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2011 às 10:00 horas.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Oleno Inácio de Matos

### Guarda de Menor

061 - 0167869-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167869-1

Requerente: G.D.M.

Requerido: W.C.M.T.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Antonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Andrea Mazzaro de Souza Fiuza e Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

### Guarda - Modificação

062 - 0170773-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170773-0

Requerente: M.L.V.

Requerido: J.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2011 às 10:40 horas.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### Impugnação Valor da Causa

063 - 0174337-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174337-0

Impugnante: J.O.T.

Impugnado: D.M.G.S.

Despacho:01- Decidirei em conjunto com o feito principal (ação de separação) em anexo.Boa Vista, 17/12/2010.Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara cível .

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

### Invest.patern / Alimentos

064 - 0074865-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074865-0

Requerente: S.D.S.

Requerido: S.D.S. e outros.

Ato Ordinatório:Douta advogada (OAB/RR 484), manifestar-se nos autos.Boa Vista-RR 21/12/2010. Edilene Printes Figueira, Escrivã Substituta 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Neusa Silva Oliveira

### Investigação Paternidade

065 - 0185367-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185367-2

Requerente: P.D.R.

Requerido: A.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2011 às 10:50 horas.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

### Separação Litigiosa

066 - 0168589-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168589-4

Requerente: D.M.G.S.

Requerido: J.O.T.

Despacho: 01- Digam as partes se não pretendem a conversão da ação proposta em divórcio, tendo em vista a superveniente E. C., que "acabou" com o instituto da separação judicial. Prazo 15 dias. Boa Vista, 17/12/2010. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara cível .

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Tatiany Cardoso Ribeiro

## 4ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Délcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Camila Araújo Guerra**

### Cumprimento de Sentença

067 - 0005209-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005209-9

Autor: Geovane Carvalho Thomé

Réu: Carlos Eduardo de Oliveira e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 07/10) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José João Pereira dos Santos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Silvino Lopes da Silva

068 - 0102569-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102569-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Evandro dos Santos Figueira

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RETIRAR CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 07/10) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Ana Paula Joaquim, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de

Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Hugo Leonardo Santos Buás, Karla Cristina de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Execução

069 - 0005065-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005065-5

Exeqüente: José Nicodemus de Góes

Executado: Euclides J S Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RETIRAR CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 07/10) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Valter Mariano de Moura

070 - 0005072-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005072-1

Exeqüente: Banco Real S/a

Executado: Dalva Freitas Wanderley

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 07/10) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Rárison Tataira da Silva, Sivirino Pauli

071 - 0005239-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005239-6

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Helenilda Cunha da Silva e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 07/10) \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

072 - 0005315-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005315-4

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Helenilda Cunha da Silva e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 07/10)

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

073 - 0005694-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005694-2

Exeqüente: Taga Representação e Comércio Ltda

Executado: Cg da Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 07/10) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Marcus Paixão Costa de Oliveira

074 - 0005951-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005951-6

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Joabe Antônio da Silva e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RETIRAR CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 07/10)

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, Leoni Rosângela Schuh, Wagner José Saraiva da Silva

075 - 0045547-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045547-2

Exeqüente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Valdimar R de Macedo

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RETIRAR CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 07/10)

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Márcio Wagner Maurício, Rárison Tataira da Silva

076 - 0081140-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081140-7

Exeqüente: Luiz Pomim

Executado: Metálica Ltda

Despacho: I- Expeça-se o respectivo alvará; II- Defiro o pedido de fls. 396. BV., 20/12/2010. Gursen De Miranda- Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almiro José Mello Padilha, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Mamede Abrão Netto, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Silvino Lopes da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

077 - 0096762-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096762-1

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Marcio Santiago de Morais

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 07/10) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Maria Emília Brito Silva Leite, Neide

Inácio Cavalcante, Rafael Rodrigues da Silva, Rárison Tataira da Silva, Ricardo Aguiar Mendes, Vivian Santos Witt

078 - 0155207-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155207-8

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Rosilda da Silva Soares

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RETIRAR CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 07/10) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

079 - 0155930-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155930-5

Exeqüente: Nilisvan Araujo de Oliveira

Executado: Espólio de Antonio Carlos de Lima Reinbold

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 07/10) \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

080 - 0156217-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156217-6

Exeqüente: A. P. Faccio

Executado: Fertilizantes Norte do Brasil Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 07/10)

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht, Sivirino Pauli

## 6ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Alcir Gursen de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rachel Gomes Silva**

### Embargos Devedor

081 - 0122796-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122796-4

Embargante: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Embargado: Mário Souza da Rocha

ATO ORDINATORIO - INTIMAÇÃO: Em cumprimento a Portaria 006/2010 Gab. 6ª Vara Cível, íntimo a parte Exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 209, no prazo 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR); em 07 de janeiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo da Silva Frazão, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Execução de Sentença

082 - 0073995-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073995-6

Exeqüente: Mário Souza da Rocha

Executado: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

ATO ORDINATORIO - INTIMAÇÃO: Em cumprimento a Portaria 006/2010 Gab. 6ª Vara Cível, íntimo a parte Exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 1922, no prazo 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR); em 07 de janeiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo da Silva Frazão, José Ribamar Abreu dos Santos, Josinaldo Barboza Bezerra

### Execução Provisória

083 - 0120209-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120209-0

Exeqüente: Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda

Executado: Banco Real Abn Amro S/a

Despacho: Defiro requerimento de fls. 256/257; Expeça-se o respectivo Alvará. Atente a parte Executada que não há que se falar em "equivoco de secretaria", visto que a ordem de bloqueio foi realizada no dia 22/11/2010, conforme fls. 238, e o depósito judicial efetuado somente no dia 29/11/2010, sem que tenha sido sequer este Juízo comunicado ou juntado comprovante anteriormente, o que só foi providenciado pela parte Executada em 30/12/2010. Outrossim, em que pese certidão de fls. 255, verifiquo que consta da resposta de bloqueio às fls. 240/244 que o valor já foi devidamente transferido para conta judicial; Portanto, indefiro

requerimento de fls. 245/248. Requeira o que entender de direito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR); em 07 de janeiro de 2011. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Fernando O'grady Cabral Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, Leoni Rosângela Schuh, Luciana Rosa da Silva

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

084 - 0010506-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010506-1

Réu: Lauro Soares

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de LAURO SOARES, brasileiro, nascido em 06.07.1967, filho de Laura Soares, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 01 010506-1, deverá comparecer no dia 28.02.2011, às 8 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, Centro, nesta cidade, a fim de ser submetido a julgamento perante o tribunal do júri popular. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 06 dias do mês de janeiro de ano de dois mil e onze, Shyrlley Ferraz Meira, Escrivã Judicial.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

085 - 0010917-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010917-0

Réu: Paulo Roberto Vargas Martins

Decisão: ACUSADO PRONUNCIADO (FLS. 320/323). MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS. 327). É O RELATÓRIO. ASSISTE RAZÃO AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO AFIRMA QUE SÃO DUAS VÍTIMAS E QUE O ACUSADO DEVERIA SER PRONUNCIADO POR DUAS VEZES EM CONCURSO MATERIAL. EM SENDO ASSIM, PRONUNCIADO PAULO ROBERTO VARGAS MARTINS, COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL, POR FATO OCORRIDO NO DIA 27 DE AGOSTO DE 1993, SUJEITANDO-O A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE. BOA VISTA (RR), 07 DE JANEIRO DE 2011. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA. 1ª VARA CRIMINAL  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0181791-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181791-7

Réu: Ricardo Lucio dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2011 às 10:30 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Almir Rocha de Castro Júnior, João de Deus Gomes dos Anjos, Rosemeire de Matos Barbosa Santos, Sebastião Teles de Medeiros

### Carta Precatória

087 - 0015453-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015453-2

Réu: Claudécir Antônio Moraes Fernandes

AUTOS DEVOLVIDOS AO JUÍZO DEPRECANTE. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

088 - 0005718-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005718-0

Réu: Danúbio Fernandes de Oliveira Lima

Despacho: A DEFESA PARA APRESENTAR RAZOES RECURSAIS. EM 07 DE JANEIRO DE 2011. DRA. DANIELA COLLESI

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

089 - 0016056-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016056-2

Réu: Johnny Kemytoom Zanis de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/01/2011 às 10:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Nilter da Silva Pinho

## Justiça Militar

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanela**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Crime C/ Admin. Pública

090 - 0154172-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154172-5

Indiciado: S.P.B. e outros.

À DEFESA, PARA TER CIÊNCIA DO DOCUMENTO DE FOLHA 252, NO PRAZO DE 48 HORAS. LANA LEITÃO MARTINS JUÍZA DE DIREITO

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Stélio Baré de Souza Cruz

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Crime C/ Costumes

091 - 0037872-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037872-4

Réu: César Dias Gomes

DESPACHO: Despacho de mero expediente. (...) INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRES) DIAS, INFORMAR SE HÁ INTERESSE NA OITIVA DA REFERIDA TESTEMUNHA (...) BOA VISTA, 06 DE JANEIRO DE 2011. JUÍZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

092 - 0065574-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065574-9

Réu: José Almeida Sobrinho e outros.

ONDE SE LÊ: (...) DIANTE DE TODO O EXPOSTO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, PARA CONDENAR OS ACUSADOS JOSE ALMEIDA SOBRINHO E MAZOLA FERREIRA RODRIGUES, ANTERIORMENTE QUALIFICADO, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 217-A E ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, AO TEMPO EM QUE PASSO A DOSAR A RESPECTIVA PENA A SER LHE APLICADA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO PELO ART. 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (...) BOA VISTA/RR, 05/01/2011. JUÍZ BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. LEIA-SE: (...) DIANTE DE TODO O EXPOSTO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, PARA CONDENAR OS ACUSADOS JOSE ALMEIDA SOBRINHO E MAZOLA FERREIRA RODRIGUES, ANTERIORMENTE QUALIFICADO, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL, AO TEMPO EM QUE PASSO A DOSAR AS RESPECTIVAS PENAS A SEREM APLICADAS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO PELO ART. 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. BVB, 05/01/2011. JUÍZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): Pedro Xavier Coelho Sobrinho

093 - 0195644-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195644-2

Réu: Everaldo de Souza Garcia

Despacho: (...) Determino a expedição da competente GUIA DE

EXECUÇÃO DE PENA EM DESFAVOR DO(S) SENTENCIADO(S) EVERALDO DE SOUZA GARCIA. Expedida Guia, vistas ao MP. Intime(m)-se o(s) i. Defensor(es) do(s) sentenciado(s). Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 17 de Dezembro 2010. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito 2ª Vara Criminal  
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

### Crime de Tóxicos

094 - 0011794-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011794-2

Réu: Jocildo da Silva Castro

Despacho:(...) Determino a expedição da competente GUIA DE EXECUÇÃO DE PENA em desfavor do(s) sentenciado(s) JOCILDO DA SILVA CASTRO. (...) Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 17 de dezembro 2010. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

095 - 0190322-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190322-0

Réu: Enoque Correa Lira Filho e outros.

Despacho:(...) Determino a expedição de competente GUIA DE EXECUÇÃO DE PENA em desfavor do(s) sentenciado(s) ENOQUE CORRÊA LIRA FILHO, NADSON LEÃO LIRA, ENOQUE CORRÊA LIRA e NÁDIA PATRÍCIA LEÃO LIRA. (...) Por fim, dar cumprimento as demais determinações contidas na sentença com observância do venerável. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2011. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito Substituta 2ª Vara Criminal

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Regiliano Bezerra Lucena

### Crimes C/ Cria/adol/idoso

096 - 0024007-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024007-2

Réu: Edilson Honorato Silva

Decisão:(...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s), para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) EDILSON HONORATO SILVA poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Em tempo: citação via Carta Precatória para SAO LUIZ DO ARAUÁ/RR. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

097 - 0013407-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013407-0

Indiciado: F.F.F. e outros.

Despacho: 1- Conforme se vê do instrumento de procuração de fls. 104 o(s) ilustre advogado(s) não tem poderes específicos para levantamento dos valores recolhidos à título de fiança. 2- Assim, intime(m)-se o(s) acusado(s), através do(s) ilustre(s) advogado(s), para comparecer(em) em cartório para receber(em) o respectivo alvará(s), podendo, caso queiram, outorgar mandato com poderes específicos para essa finalidade, na forma da lei. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR 16 de dezembro de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

098 - 0016994-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016994-4

Réu: A.T.L.N.

DECISAO: (...) Assim fundamentada, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, formulado pelo acusado AUGUSTO TEIXEIRA LIMA NETO. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2011. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito Substituta 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0017125-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017125-4

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Despacho: 1- Apensar aos autos principais. 2- Após, determino a intimação do requerente, através de seu(s) i. Defensor, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias fazer a juntada das certidões de Antecedentes Criminais do Fórum local, Polícia Civil (Instituto de Identificação), Polícia

Federal, Justiça Federal e Justiça Eleitoral. 3- Após o transcurso do prazo, com ou sem a juntada das certidões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 07 de Dezembro de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito 2ª Vara Criminal  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

100 - 0018082-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018082-6

Réu: Carlos Diego Lopes da Silva

Despacho: Apensar aos autos principais. Após determino a intimação do requerente, através de seu(s) i. Defensor, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias fazer a juntada das certidões de Antecedentes Criminais do Fórum local, Polícia Civil (instituto de Identificação), Polícia Federal e Justiça Eleitoral. Após o transcurso do prazo, com ou sem a juntada das certidões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 17 de dezembro 2010. Jarbas L. de Miranda Juíza de Direito 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

### Petição

101 - 0016717-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016717-9

Réu: Jose Roberto da Silva Oliveira e outros.

Despacho: Vista ao Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2011. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito Substituta 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Representação Criminal

102 - 0010869-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010869-4

Representante: Delegado de Polícia Civil

Despacho: Apensar ao feito acima identificado. Mantenha-se apensado. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2011. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito Substituta 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

103 - 0016966-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016966-2

Autor: Francisco Souza da Luz

Decisão:(...) Diante do exposto, por tudo que dos autos constam, com fundamento no artigo 118 CPP, INDEFIRO, por ora, o pedido do requerente, e via de consequência, determino que o bem apreendido (uma motocicleta HONDA PLACA NAT 3156) permaneça sob a custódia do Estado até o momento da prolação da sentença de mérito. Por fim, determino as providências de praxe e expeçam as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2011.

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Euclides Calil Filho**

**JUIZ(A) AUXILIAR:**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Everton Sandro Rozzo Piva**

### Agravo de Execução Penal

104 - 0214514-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214514-2

Agravante: Ministério Público do Estado de Roraima

Agravado: Alan Silva de Paiva

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

105 - 0073971-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073971-7

Sentenciado: André Anderson Pires Ferreira

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO, formulado pelo reeducando acima indicado, referente às guias de recolhimento de fls. 04, 171 e 246, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto n.º 7.046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade, relativa as

aludidas Guias de Recolhimento, conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo Único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/12/2010. Euclides Calil Filho Juiz de Direito  
Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

106 - 0208178-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208178-4

Sentenciado: Carlos Cleiton Batista

Sentença fls. 266-267: "...PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24/10/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Crime C/ Admin. Pública

107 - 0013601-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013601-7

Réu: Carla Gomes dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: (...) MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 180/181 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (...) BOA VISTA/RR, 06/01/2011.

JUIZ RENATO ALBUQUERQUE

Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

### Crime C/ Fé Pública

108 - 0125285-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125285-5

Réu: Diana Figueira Coelho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: (...) MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 211/213 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (...) BOA VISTA/RR, 06/01/2011.

JUIZ RENATO ALBUQUERQUE

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Paulo Afonso de S. Andrade

### Crime C/ Meio Ambiente

109 - 0041190-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041190-5

Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga

DESPACHO; Despacho de mero expediente. AO ADGOVADO PARA APRESENTAR CONTRA RAZOES NO PRAZO LEGAL. BOA VISTA, 07 DE JANEIRO DE 2011. JUIZ CICERO RENARO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

### Crime C/ Ordem

110 - 0140332-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140332-4

Réu: Marco Antonio de Castro e outros.

PUBLICAÇÃO: "(...)Postas estas considerações, com fulcro no artigo 34 da Lei n.º 9.249/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTÔNIO DE CASTRO e CARLOS CESAR DE CASTRO.(...)"

Advogados: José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

### Crime C/ Patrimônio

111 - 0050796-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050796-7

Réu: Elcio Alencar Pinheiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: (...) MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 364/365 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (...) BOA VISTA/RR, 06/01/2011.

JUIZ RENATO ALBUQUERQUE

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lizandro Icassatti Mendes, Margarida Beatriz Oruê Arza

112 - 0057730-21.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057730-7

Réu: Eduardo Matos Ribeiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: (...) MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 237/240 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (...) BOA VISTA/RR, 06/01/2011.

JUIZ RENATO ALBUQUERQUE

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0071939-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071939-6

Indiciado: N.C. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. JULGO A DENUNCIA PROCEDENTE, CONDENANDO O ACUSADO MARCELO DOS SANTOS TEODOSIO, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, CAPUT (...) BOA VISTA, 06 DE JANEIRO DE 2011. JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0103728-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103728-0

Réu: João Carlos Vieira Machado

1. TENDO EM VISTA QUE POR UM EQUIVOCO OS AUTOS FORAM REMETIDOS PRIMEIRAMENTE PARA A DEFESA PARA O OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS PARA O MINISTERIO PUBLICO A FIM DE QUE SEJAM OFERECIDAS ALGAÇOES FINAIS. 2. EMPÓS, INTIME-SE A DEFESA PARA QUE ESTA RATIFIQUE AS ALEGAÇÕES FINAIS OFERTADAS AS FLS. 4512/4521 (...) BOA VISTA, 05 DE JANEIRO DE 2011. JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Renato Fernandes

115 - 0104630-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104630-7

Réu: Alexandre Medrado de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. AO ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR CONTRA RAZOES NO PRAZO LEGAL. BOA VISTA, 06 DE JANEIRO DE 2011. JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

116 - 0112674-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112674-5

Réu: Jocilany Rocha da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) POSTAS ESTAS CONSIDERAÇÕES, JULGO A DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE, COM CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE ROUBO QUALIFICADO, PARA A FIGURA DELITUOSA DESCRITA COMO FURTO SIMPLES, NA FORMA DO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.(...) BOA VISTA/RR, 07/01/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0148350-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148350-8

Réu: David Peixoto Balta e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO DAVID PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. (...) BOA VISTA, 06 DE JANEIRO DE 2011. JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Crime C/ Paz Pública

118 - 0132469-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132469-4

Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: (...) MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 270/271 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (...) BOA VISTA/RR, 06/01/2011.

JUIZ RENATO ALBUQUERQUE

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

### Crime Porte Ilegal Arma

119 - 0107833-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107833-4

Réu: Arnaldo Alves de Sena

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: (...) MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 154/155 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (...) BOA VISTA/RR, 06/01/2011.

JUIZ RENATO ALBUQUERQUE

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0113954-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113954-0

Réu: Bruno Queiroz Silva Barreto

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: (...) MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 223/224 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (...) BOA VISTA/RR, 06/01/2011.

JUIZ RENATO ALBUQUERQUE

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

121 - 0124484-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124484-5

Réu: Antônio Carlos Honorato de Melo

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO A DENUNCIA PROCEDENTE, E EM CONSEQUÊNCIA CONDENO OI ACUSADO ANTONIO CARLOS HONORATO DE MELO (...) BOA VISTA, 07 DE JANEIRO DE 2011. JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

122 - 0194039-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194039-6

Réu: Francisco Nonato da Silva

Intimar defesa para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Ação Penal - Ordinário

123 - 0011530-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011530-1

Réu: F.L.S.

Final da Sentença: "(...)Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu FABIANO LIMA SILVA nas sanções previstas no art. 155, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base acima do mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão, e multa. Sem atenuantes. Inexistem circunstâncias agravantes. Sem causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que, torno definitiva a pena acima fixada. (...) fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) Com isso, fica o réu definitivamente condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto, tendo em vista o quantum aplicado e também por preencher os requisitos do disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito, tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP (ex vi Certidão de fls. 60/65). Não faz jus ainda a concessão de Sursis, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e inexistindo motivos ensejadores para a prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após trânsito em julgado, mantidas as condenações, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria, vigente. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado em favor de cada uma das vítimas a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de danos morais sofridos pela vítima ROSELÂNDIA PEREIRA LIMA. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de FABIANO LIMA SILVA, se por outro motivo não estiver preso. Sem custas (réu beneficiário da justiça gratuita). P.R. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Patrimônio

124 - 0135142-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135142-4

Réu: Robison Pereira Estoco e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS RENATO

ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: ROBINSON PEREIRA ESTOCO, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Darci Pereira Estoco e Juraci Bezerra, nascido aos 13.01.1983, natural de Ariquemes/RO; e ELSIO GUILHERME TAVARES, brasileiro, solteiro, operador de brinquedos, filho de Edinaldo Coelho Tavares e Marly G. de Castro, nascido aos 01.01.1987, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 06 135142-4, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de ROBINSON PEREIRA ESTOCO e ELSIO GUILHERME TAVARES, incursos nas penas do artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomarem ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno os acusados ROBINSON PEREIRA ESTOCO e ELSIO GUILHERME TAVARES, nas penas do crime de furto qualificado, art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro. (...) RÉU: ROBINSON PEREIRA ESTOCO (...) fixo a pena base para o delito de furto qualificado em 03 (três) anos de reclusão. (...) diminuo a pena em 06 (seis) meses, passando-a para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem agravantes a serem aplicadas ao presente caso. (...) fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o delito insculpido no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal Brasileiro em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida no regime aberto. (...)fixo a pena de multa no pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. (...) SUBSTITUO a pena corporal, por duas penas restritivas de direito, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma de prestação de serviços a comunidade e outra de limitação do final de semana, devendo, após o trânsito em julgado, ser designada audiência admonitória para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão. RÉU: ELSIO GUILHERME TAVARES (...) diminuo a pena em 06 (seis) meses, passando-a para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem agravantes a serem aplicadas ao presente caso. (...) fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o delito insculpido no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal Brasileiro em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida no regime aberto. (...) fixo a pena de multa no pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. (...) SUBSTITUO a pena corporal, por duas penas restritivas de direito, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma de prestação de serviços a comunidade e outra de limitação do final de semana, devendo, após o trânsito em julgado, ser designada audiência admonitória para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão. Caberá ao 1º Juizado Criminal definir os termos do cumprimento das medidas restritivas impostas. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena corporal imposta. Deixo de fixar indenização por não haver danos suportados pela vítima. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TER, para o fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Sem custas processuais, réus beneficiários da justiça gratuita. Publique-se e registre-se. Excluindo o presente feito da listagem da Meta 02/CNJ, fazendo as anotações necessárias no SISCOP, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 16 de novembro de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Designado para o mutirão criminal da Meta 02/CNJ". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, JCMJ-Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

**Crime C/ Fé Pública**

125 - 0079248-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079248-2

Réu: Raimundo da Costa Leite

DESPACHO; Despacho de mero expediente. INTIME-SE O PATRONO DO ACUSADO, VIA DJE A APRESENTAR CONTRA RAZOES NO PRAZO LEGAL (...) BOA VISTA, 06 DE JANEIRO DE 2011. JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Carlos Alberto Meira

**Crime C/ Ordem**

126 - 0143906-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143906-2

Réu: Pedro José de Lima Reis

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: (...) MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 246/247 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (...) BOA VISTA/RR, 06/01/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes

**Crime C/ Patrimônio**

127 - 0134746-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134746-3

Réu: Williams Aprigio da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: (...) MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 199/200 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (...) BOA VISTA/RR, 06/01/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0140516-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140516-2

Réu: Haroldo Gefferson Silva Amorim

DESPACHO; Despacho de mero expediente. AO PATRONO DO ACUSADO, À OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. BOA VISTA/RR, 05/01/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

129 - 0147169-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147169-3

Réu: Francisco dos Santos Maciel e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: (...) MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 208/209 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (...) BOA VISTA/RR, 06/01/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

**Crime C/ Paz Pública**

130 - 0134803-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134803-2

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: (...) MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 958/959 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (...) BOA VISTA/RR, 06/01/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jaeder Natal Ribeiro, Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Rosário Alves Coelho, Orlando Guedes Rodrigues, Roberto Guedes Amorim, Roma Angélica de França

**Infância e Juventude**

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****ESCRIVÃO(Ã):****Marcelo Lima de Oliveira****Proc. Apur. Ato Infracion**

131 - 0220080-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220080-6

Indiciado: F.M.P. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/01/2011 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º Juizado Cível**

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Alexandre Magno Magalhaes Vieira****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Stella Maris Kawano Dávila****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Antônio Alexandre Frota Albuquerque****Eleonora Silva de Morais****Proced. Jesp Cível**

132 - 0014951-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014951-6

Autor: J.A.S.

Réu: H.S. e outros.

Sentença:(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito e conceder solidariamente as Promovidas a indenizar o Autor no montante de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano moral descrito na inicial, devidamente atualizado deste a data da publicação da sentença. Da mesma forma JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente as Promovidas a indenizar o Autor no montante de R\$438,03 (quatrocentos e trinta e oito reais e três centavos), pela repetição do indébito, corrigido a partir da propositura da ação. Sobre o valor total da indenização, deverá incidir juros de 1,0% (um por cento) ao mês, à partir da citação. Em razão da procedência do pedido, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269,I, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se o pagamento espontâneo do valor da condenação pela ré, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo aludido sem manifestação manifestação da Demandada, proceda-se a apuração e atualização do débito. P.R.I. Boa Vista, 17 de dezembro de 2010. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Edinando José Diniz, Franklin Carvalho Medeiros

**Jesp - Vdf C/ Mulher**

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Jefferson Fernandes da Silva****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Inquérito Policial**

133 - 0215446-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215446-6

Indiciado: R.F.S.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0006437-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006437-6

Indiciado: M.F.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0010509-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010509-6

Indiciado: R.A.S.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0017345-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017345-8

Indiciado: A.S.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0017350-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017350-8

Indiciado: J.A.S.S.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.  
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0017405-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017405-0

Indiciado: R.A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000065-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000065-9

Indiciado: F.W.S.O.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000066-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000066-7

Indiciado: D.C.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

141 - 0014928-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014928-4

Indiciado: A.C.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/02/2011 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0015158-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015158-7

Indiciado: H.D.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/02/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0017415-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017415-9

Indiciado: L.S.B.

DECISÃO(...)recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e, de logo, reformo a decisão recorrida para dela excluir o estabelecimento de prazo de validade das medidas protetivas deferidas, que vigorarão até finalização do processo principal correspondente que vier a ser instaurado. Notifique-se o ofensor da decisão concessiva de medidas protetivas e desta decisão, para ciência e cumprimento, por meio da autoridade policial, para a garantia da efetividade das medidas protetivas deferidas, à vista da certidão do oficial de justiça quanto a encontrar-se o ofensor em local não sabido. Intime-se a vítima, desta decisão. Intime-se o MP. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 07/01/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0018308-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018308-5

Indiciado: O.C.S.

DECISÃO(...)recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e, de logo, reformo a decisão recorrida para dela excluir o estabelecimento de prazo de validade das medidas protetivas deferidas, que vigorarão até finalização do processo principal correspondente que vier a ser instaurado. Notifique-se o ofensor da decisão concessiva de medidas protetivas e desta decisão, para ciência e cumprimento, por meio da autoridade policial, para a garantia da efetividade das medidas protetivas deferidas, à vista da certidão do oficial de justiça quanto a encontrar-se o ofensor em local não sabido. Intime-se a vítima, desta decisão. Intime-se o MP. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 07/01/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0018309-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018309-3

Indiciado: J.S.G.

DECISÃO(...)recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e, de logo, reformo a decisão recorrida para dela excluir o estabelecimento de prazo de validade das medidas protetivas deferidas, que vigorarão até finalização do processo principal correspondente que vier a ser instaurado. Notifique-se o ofensor da decisão concessiva de medidas protetivas e desta decisão, para ciência e cumprimento, por meio da autoridade policial, para a garantia da efetividade das medidas protetivas deferidas, à vista da certidão do oficial de justiça quanto a encontrar-se o ofensor em local não sabido. Intime-se a vítima, desta decisão. Intime-se o MP. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 06/01/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0018315-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018315-0

Indiciado: M.R.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

004419-AM-N: 002

005065-AM-N: 002

007865-PA-N: 002

000101-RR-B: 002

000105-RR-B: 004

000206-RR-N: 003

000245-RR-B: 002

000251-RR-B: 003

000298-RR-B: 004

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Representação Criminal

001 - 0000011-70.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000011-2

Indiciado: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 07/01/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

#### Execução

002 - 0006510-17.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006510-2

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Dormeval Xavier de Souza

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inf.cpf do executado.

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Edson Prado Barros, Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

#### Indenização

003 - 0013674-57.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013674-6

Autor: Milton Maciel

Réu: Associação Amazônia e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) apres.provas. Para a apresentação de provas

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Daniel José Santos dos Anjos

#### Revisional de Contrato

004 - 0012934-36.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012934-7

Requerente: Manoel de Assis Oliveira Souza

Requerido: Banco do Brasil S/a  
 Decisão: Pedido Deferido.  
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Johnson Araújo Pereira

## Vara Criminal

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abba de Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000006-48.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000006-2  
 Réu: João Carlos Nascimento Filho  
 Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000270-PB-N: 001  
 000091-RR-B: 001  
 000114-RR-A: 001  
 000260-RR-A: 001  
 000264-RR-N: 001  
 000278-RR-A: 004  
 000287-RR-B: 002  
 000457-RR-N: 001  
 000506-RR-N: 002  
 000564-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

### Anulatória Ato Jurídico

001 - 0009835-62.2007.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.07.009835-2  
 Autor: Ecildon de Souza Pinto Filho  
 Réu: Câmara Municipal de Mucajai e outros.  
 Despacho: Intime-se, pessoalmente, o autor para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Publique-se. MJ1, 07/01/11.  
 Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Respondendo pela Comarca de Mucajai/RR.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Henrique Eduardo Ferreira de Rigueiredo, Humberto Lanot Holsbach, João Felix de Santana Neto

### Consignação em Pagamento

002 - 0011607-26.2008.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.08.011607-9

Consignante: André Paulo dos Santos Pereira  
 Consignado: Cartão C&a Banco Ibi S/a Banco Múltiplo  
 Sentença: Trata-se de ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA em face de C&A MODAS LTDA. E BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO. (-) É o relatório decidido. (-) Nesta senda, declaro resolvido o mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a ré C&A MODAS LTDA ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais e o BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também a título de danos morais. Mantenho a liminar deferida com relação à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. As requeridas arcarão integralmente as custas e os honorários do patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação e o serviço prestado, nos termos do art. 20, § 3º e alíneas, do CPC. (-) Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, da quantia depositada em juízo, a título de consignação, eis que houve pagamento extrajudicial da dívida. Correção monetária desde a publicação deste decisum. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I., arquivando-se, oportunamente. MJ1, 05/01/2011. Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz de Direito - Titular da Comarca de Mucajai.  
 Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, John Pablo Souto Silva

## Vara Criminal

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

### Carta Precatória

003 - 0001111-64.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.001111-0  
 Réu: Manoel Lopes de Souza Junior  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2011 às 12:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Costumes

004 - 0011112-79.2008.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.08.011112-0  
 Réu: Edilson Silva de Souza e outros.  
 C. (-) Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, da quantia depositada em juízo, a título de consignação, eis que houve pagamento extrajudicial da dívida. Correção monetária desde a publicação deste decisum. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I., arquivando-se, oportunamente. MJ1, 05/01/2011. Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz de Direito - Titular da Comarca de Mucajai.  
 Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

## Juizado Cível

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

### Despejo

005 - 0008692-38.2007.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.07.008692-8  
 Requerente: Zilma Rufino de Souza  
 Requerido: Sebastião Jenair Ribeiro  
 Sentença: "Homologo o acordo, extinguindo-se a execução na forma do art. 269, III e Art. 794, I do CPC, declarando resolvido o mérito da causa, sem custas finais. Partes intimadas em audiência, as quais abrem mão

do prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eva de Macedo Rocha**

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

002477-AM-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Eduardo Messaggi Dias  
Lucimara Campaner  
Mariano Paganini Lauria  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

#### Busca e Apreensão

001 - 0002110-63.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002110-5

Autor: Jose Carlos de Oliveira

Réu: Vicente de Souza

"(...)Pelo exposto, com fundamento nos arts.839 e ss. do CPC, defiro liminarmente, na forma do requerimento final de fls.05 dos autos, item 01, a busca e apreensão veículo automotor descrito à fls.02, devendo a diligência ser cumprida no endereço do réu, indicado também à fl.02 dos autos, e o bem entregue à depositária fiel.(...)Rorainópolis/RR, 04 de janeiro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito"

Advogado(a): Maria Glaucia B.soares

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000191-RR-E: 001

000226-RR-N: 001

000394-RR-N: 001

000615-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Juizado Cível

Expediente de 07/01/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner

#### Proced. Jesp Cível

001 - 0000025-13.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000025-1

Autor: Marcelo Moraes Andrade

Réu: Companhia Energetica de Roraima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/02/2011 às 09:00 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Elton Pantoja Amaral, Luciana Rosa da Silva, Rafael Rodrigues da Silva

## Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 10/01/2011

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

Escrivã-Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: DEUZUITA GOMES RIBEIRO**, brasileira, solteira, agente de polícia, filha de Antônio Ribeiro de Souza e de Laura Gomes Ribeiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2009.917.456-6 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente **D.G.R.** e requerido **R.R.C. e OUTRA** sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2008.913.044-6 – Interdição**, em que é parte promovente **Maria Aparecida Formigone da Silva** e promovido(a) **Renato Roberto da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Renato Roberto da Silva**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria Aparecida Formigone da Silva**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e

publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 02 de março de 2010. **Luiz Fernando Castanheira Mallet** - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: WILSON PANTA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, motorista, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2010.908.888-9 – Investigação de Paternidade / Alimentos**, em que é parte Requerente(s) **H.C.O.S.** e Requerido(a) **W.P.S.**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o **dia 15 de fevereiro de 2011, às 09h50min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a) e testemunhas, sob as penas da lei, devendo apresentar até a data da audiência contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: DANIELA DA SILVA GOMES**, brasileira, filha de Danilo Coelho Gomes e de Francisca Vieira da Silva, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2010.922.894-9 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **E.S.A.** e requerido(a) **D.S.G.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: J.A.M. e OUTROS**, menores representado por **EDNA MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE**, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, filha de Ubiratan Oliveira Gaspar Andrade e de Roselia da Conceição Andrade, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2008.907.872-8 – Alvará Judicial**, em que é parte requerente **J.A.M. E OUTROS** sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE JULIO JOSÉ ESTEVÃO**, brasileiro, divorciado, filho de Inácio José Estevão e de Joana Maria da Conceição, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2010.912.349-6 – Reconhecimento de União Estável**, em que é parte requerente(s) **L.P.S.** e requerido(a) **P.H.**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o **dia 21 de fevereiro de 2011, às 09h20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a) e testemunhas, sob as penas da lei, devendo apresentar até a data da audiência contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2009.905.510-4 – Interdição**, em que é parte promovente **Antônia Valdirene Rodrigues Esteves** e promovido(a) **Valéria Bianca Esteves Cabral**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Valéria Bianca Esteves Cabral**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Antônia Valdirene Rodrigues Esteves**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a interditanda não possui bens em seu nome. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2010. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.909.431-7 – Interdição**, em que é parte promovente **Luzinete Ana Ribeiro** e promovido(a) **Maria Ana Ribeiro**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. MARIA ANA**

**RIBEIRO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **LUZINETE ANA RIBEIRO**, a qual deverá prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: W.F.S. E OUTROS**, menores representados por **ANA CRISTINA CALDEIRA SOUZA**, brasileira, solteira, do lar, filha de Arino Carvalho de Souza e de Joana Caldeira Lopes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2010.906.063-1 – Execução de Alimentos**, em que é parte requerente **W.F.S. E OUTROS** e requerido **R.S.F.** sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.907.177-8 – Interdição**, em que é parte promovente **Wanilda de Almeida Souza** e promovido(a) **Paulo Roberto de Souza**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima esposados e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Paulo Roberto de Souza**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de

acordo com o art. 1.775, caput, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Wanilda de Almeida Souza**, ora requerente. Não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2010. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.906.734-7 – Interdição**, em que é parte promovente **Laurinda Oliveira da Silva** e promovido(a) **Sidinei Oliveira da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Sidinei Oliveira da Silva**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Laurinda Oliveira da Silva**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2010. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010. 2010.902.713-5 – Interdição**, em que é parte promovente **Maria do Carmo de Sales Lima** e promovido(a) **Ana Patrícia de Sales Lima**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses da incapaz, julgo procedente o pedido, para substituir a Sra. **Ana Patrícia de Sales Lima** do exercício da curatela da interditada, nomeando, em transferência o requerente, Sra. **Maria do Carmo de Sales Lima**. Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2010. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: JAMIL FERREIRA LIMA**, brasileiro e **ANA PEREIRA LIMA**, brasileira, demais dados ignorados, estando ambos em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2010.915.606-6 – Reconhecimento de União Estável**, em que é parte requerente(s) **M.A.** e requerido(a) **J.F.L. e A.P.L.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: AMANDA MARTINS SANTOS DA COSTA**, brasileira, casada, estudante, filha de Reginaldo Santos e de Genilda Maria Martins Santos, demais dados ignorados, estando ambos em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2010.922.781-8 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **J.S.C.** e requerido(a) **A.M.S.C.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, filha de Francisco Pereira da Silva e de Maria Assunção Rodrigues da Silva, demais dados ignorados, estando ambos em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2010.922.762-8 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **N.S.S.** e requerido(a) **V.P.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: ELIER DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileiro, casado, filho de José Alfredo Pereira e de Hilda Martins Pereira, demais dados ignorados, estando ambos em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2010.921.996-3 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **W.R.P.** e requerido(a) **E.O.P.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: L.F.C.**, menor representado por **FRANCISCA DA SILVA FERREIRA**, brasileira, solteira, do lar, filha de Antônio Francisco Ferreira e de Valdiva da Silva Ferreira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2009.908.917-8 – Execução de Alimentos**, em que é parte requerente **L.F.C.** e requerido **F.N.C.** sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.902.729-1 – Interdição**, em que é parte promovente **Olga Joana Pinheiro de Souza** e promovido(a) **Enir Costa Luz**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Enir Costa Luz**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Olga Joana Pinheiro de Souza**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. R.I. Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2010. **Paulo César Dias Meneses** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2010.915.759-3 – Interdição**, em que é parte promovente **Maria de Nazaré Aquino de Souza** e promovido(a) **Raimunda Souza de Aquino** o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde irreversível que impossibilita a interditanda em reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Raimunda Souza de Aquino**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, §2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **Maria de Nazaré Aquino de Souza**.. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2010. **Paulo César Dias Meneses** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de

Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e sete** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**INTIMAÇÃO DE: VLÁDIA LÚCIA BATISTA GOMES**, brasileira, filha de Antonio Leudo Batista e Maria Linda Nobre Batista, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para proceder o pagamento das custas processuais finais dos autos n.º **010.2009.904327-4-Divórcio Direto**, no valor de **R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, J.C. digitei e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**INTIMAÇÃO DE: LIDAR DA SILVA**, brasileira, solteira, cozinheira, filha de Catarina da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no Processo n.º **010.2009.917.571-2-Reconhecimento e Dissolução de União Estável**, em que é parte requerente Lidar da Silva e requerido A.J. de C., sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.<sup>a</sup> Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e oito** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 10/01/2011

AUTOS: 010.2009.918.847-5

Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como nos argumentos acima esposados, declaro este Juízo incompetente para conhecer e julgar o presente feito. Determino ao Cartório, a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais desta Comarca, via distribuição, a fim de apreciar e decidir a questão. Após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao Juízo competente com as nossas homenagens. P.R.I. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.903.267-1

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.907.715-5

Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como nos argumentos acima esposados, declaro este Juízo incompetente para conhecer e julgar o presente feito. Determino ao Cartório, a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais desta Comarca, via distribuição, a fim de apreciar e decidir a questão. Após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao Juízo competente com as nossas homenagens. P.R.I. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.908.383-1

Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como nos argumentos acima esposados, declaro este Juízo incompetente para conhecer e julgar o presente feito. Determino ao Cartório, a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais desta Comarca, via distribuição, a fim de apreciar e decidir a questão. Após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao Juízo competente com as nossas homenagens. P.R.I. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.908.749-3

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.908.865-7

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.908.866-5

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.909.659-3

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do novel dispositivo legal previsto no art. 41 ? E, da LC 002/93, com redação dada pela LCE nº 163/10. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Central dos Juizados. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.910.396-9

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.911.167-3

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.914.599-4

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.914.912-9

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.916.256-9

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.916.905-1

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.916.907-7

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.917.149-5

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do novel dispositivo legal previsto no art. 41 ? E, da LC 002/93, com redação dada pela LCE nº 163/10. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Central dos Juizados. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.918.703-8

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Justiça Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto à Justiça Eleitoral. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele Egrégio Tribunal , via Central dos Juizados. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2011. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 10/01/2011

**EDITAL Nº 006/11 - MPE/RR****V PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em consonância com a decisão da Comissão Organizadora do Processo Seletivo, torna público o improvimento do recurso interposto pela candidata **ALINE DELTA DE SOUZA AMORIM CRUZ – número de inscrição E145**, à pontuação atribuída a prova objetiva, por inexistir erro na contagem dos pontos quando da comparação do gabarito oficial e o gabarito da prova objetiva da candidata.

1. Esta publicação serve como notificação da recorrente quanto ao resultado do recurso interposto.
2. Da decisão não cabe recurso, nos termos dos subitens 6.5 e 6.8 do Edital nº 001/10.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2011.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

**EDITAL Nº 007/11 - MPE/RR****V PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, torna público as notas atribuídas às questões subjetivas (Penal, Civil e Constitucional), bem como pontuação da dissertação e nota da prova (soma das questões objetivas, subjetivas e dissertação) dos candidatos classificados na prova objetiva do V Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima, conforme a seguir especificado.

**1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS**

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	OBJ.	SUBJ. PENAL	SUBJ. CIVIL	SUBJ. CONST.	DISSERTAÇÃO	NOTA DA PROVA
A001	CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE	21	2,1	0,5	10	10	43,6
A002	JEFFERSON DA SILVA SANTOS	16	2,5	ZERO	10	5	33,5
A003	LEILANE TEIXEIRA CABRAL	15	ZERO	ZERO	10	5	30
A007	BRUNO SCACABAROSSO	26	5,9	7,95	10	20	69,85
A008	MOISÉS LIMA DA SILVA JÚNIOR	19	3,4	2	10	30	64,4
A011	DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA	15	ZERO	ZERO	10	ZERO	25
A012	KATIELLY DUARTE ANDRADE	18	2,5	ZERO	10	20	50,5
A013	ASSUNÇÃO VIANA MATOS	19	0,8	ZERO	10	5	34,8
A016	KAREN MAGALHÃES DA SILVA	18	ZERO	ZERO	10	25	53
A017	BRUNA DIONÍSIO CASTELO BRANCO	18	ZERO	1	10	15	44
A019	ALMY MARTINS DE SOUZA	17	2,5	ZERO	10	ZERO	29,5
A021	WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR	17	2,5	ZERO	10	5	34,5
A024	LAILLA KAROLINY GÓES DOS SANTOS	17	0,4	ZERO	10	ZERO	27,4
A025	DANIELLY SOARES DE SIQUEIRA	15	ZERO	ZERO	10	10	35
A027	TATIANA SOARES DE OLIVEIRA	16	ZERO	ZERO	10	10	36
A028	PAULO TARCÍSIO ALVES RAMOS	16	1,7	ZERO	10	2,5	30,2

A029	ALLYSON DE BRITO LOPES	15	ZERO	ZERO	10	1,5	26,5
A030	TALLES SILVA BOTELHO	17	ZERO	ZERO	10	ZERO	27
B032	DÉBORA DA SILVA E SILVA	18	3,8	8,75	10	3	43,55
B033	FRANCISCO RUY ARAÚJO GOMES	22	2,9	ZERO	10	23	57,9
B034	RAFAELA GOMES DE LEMOS	18	3,4	ZERO	10	25	56,4
B037	CÍNTIA SCHULZE	16	ZERO	ZERO	10	25	51
B038	FABIANE DE SOUZA LEITE	16	2,1	ZERO	10	20	48,1
B040	CRISTIANE MOURÃO PEREIRA	17	4,2	ZERO	10	20	51,2
B042	ELDON PEDRO CAYE FILHO	24	1,3	ZERO	10	3	38,3
B044	LELLYS SANTIAGO LELIS	24	2,1	ZERO	10	33	69,1
B047	FRANCISCO ÂNGELO GOMES CHAVES	18	1,3	ZERO	10	25	54,3
B051	JESSYCA SAMPAIO RODRIGUES	16	1,3	ZERO	10	22	49,3
B052	DIEGO SOARES DE SOUZA	17	1,3	ZERO	10	25	53,3
B053	IASMIN PEREIRA FORMOSO	15	ZERO	ZERO	10	24	49
B054	FALCON LUIZ JUVENÇO PERES	16	4,2	3,95	10	10	44,15
B055	THIAGO PEREIRA DA SILVA	18	4,2	2,25	10	10	45,45
B056	CAMILA XAVIER CAVANCANTE	17	ZERO	ZERO	10	15	42
B058	CÁSSIA JANAIRA ARAÚJO LIMA	15	ZERO	ZERO	10	30	55
B059	IARA LÍLIAN DE SOUSA BARROS	16	ZERO	ZERO	10	30	56
C063	ELIENE NASCIMENTO DE SOUZA	15	2,9	ZERO	10	30	57,9
C064	LUCILENE OLIVEIRA SOARES	16	ZERO	ZERO	10	10	36
C065	FABIANO VASCONCELOS BRAZ	16	ZERO	ZERO	10	10	36
C067	ANA CLÁUDIA ALMEIDA DA SILVA	17	2,5	1	10	20	50,5
C068	SABRINA ALBUQUERQUE DE SOUZA	15	1,7	ZERO	10	5	31,7
C069	PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA	16	ZERO	ZERO	10	25	51
C070	BRUNA CAROLINA SANTOS GONÇALVES	15	0,8	ZERO	10	30	55,8
C071	LARISSA BAÚ TRAVASSO	16	ZERO	ZERO	10	25	51
C072	PRISCILLA KERLY ALVES FERREIRA	17	ZERO	ZERO	10	15	42
C073	CINTHIA ASSUNÇÃO FERREIRA	21	ZERO	ZERO	10	15	46
C074	LOURIVAL NASCIMENTO	16	ZERO	1	10	5	32
C076	STEFANE DO VALE CANUTO	17	1,7	ZERO	10	10	38,7
C078	FRANCISCO LÚCIO DA SILVA MOTA	18	ZERO	ZERO	10	15	43
C080	RAYSON ALVES DE OLIVEIRA	23	3,4	ZERO	10	20	56,4
C081	EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO	23	1,7	ZERO	10	22	56,7
C086	LUCIANA PEREIRA CORDEIRO	17	3,4	ZERO	10	20	50,4
C087	LUANA PEREIRA CORDEIRO	15	ZERO	ZERO	10	10	35
C088	FRANCIANY DIAS MENDES	17	2,1	ZERO	10	5	34,1
C089	BRUNNA KATHERINE SANTOS SILVA	19	0,4	ZERO	10	15	44,4
C090	CLARIZA TURMINA MONTI	18	3,8	ZERO	10	20	51,8
D091	PAULO KENNEDY PEREIRA MOURA	20	ZERO	ZERO	10	15	45
D094	IANE RODRIGUES CARDOSO	18	ZERO	ZERO	10	22	50
D095	THAIS SALDANHA JORGE	20	2,1	ZERO	10	22	54,1
D096	RODRIGO RICARTE LINHARES DE SÁ	16	4,2	ZERO	10	20	50,2
D097	MARIA ISABEL ANTERO MACHADO	15	ZERO	ZERO	10	5	30
D099	JEILSON REGO WILLE	18	ZERO	ZERO	10	22	50
D102	ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO	20	ZERO	ZERO	10	35	65

	NASCIMENTO						
D106	RANDIELLE SOUZA WANDERLEY	18	1,3	ZERO	10	ZERO	29,3
D107	LÍVIA BARROS DE SOUZA	15	2,1	ZERO	10	30	57,1
D108	INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO	19	1,3	ZERO	10	10	40,3
D110	ADRYANO RYCHARLISSON SOUZA PIMENTEL	22	4,2	ZERO	10	15	51,2
D114	ALINE LEMOS DIAS	15	ZERO	ZERO	10	5	30
D116	BRUNA RÉGIA ARAÚJO GOMES	17	ZERO	ZERO	10	10	37
D119	GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA	19	1,3	ZERO	10	ZERO	30,3
D120	RUIVAR DOS SANTOS PEIXOTO JÚNIOR	21	3,8	ZERO	10	5	39,8
E122	PALOMA BAIÁ DE LIMA	15	2,1	ZERO	10	10	37,1
E126	OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO JÚNIOR	15	3,8	ZERO	10	10	38,8
E129	GLÁVIA ANDRADE BRAGA	19	ZERO	ZERO	10	ZERO	29
E130	LAÍZE NASCIMENTO PIMENTEL	20	1,7	ZERO	10	30	61,7
E134	SARA RIBEIRO BARBOSA	20	2,5	1	10	5	38,5
E137	GILEADE NATÁ RAMIRES FRANCO	15	3,4	ZERO	10	10	38,4
E139	KAREN PATRÍCIA SILVA MELO	16	ZERO	ZERO	10	20	46
E140	ANTONIO DANTAS DA SILVA JÚNIOR	20	ZERO	ZERO	10	ZERO	30
E141	EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO	21	ZERO	ZERO	10	23	54
E143	NADSON LEÃO MELO	22	3,8	ZERO	10	24	59,8
E144	ROBERTO MARÇAL DE MENDONÇA	18	1,3	ZERO	10	21	50,3
E150	THAMMIRYS MATOS COELHO	19	2,1	ZERO	10	20	51,1
F152	LÚCIA DE FÁTIMA DE SOUZA RESPLANDES	17	1,7	ZERO	10	20	48,7
F157	ERIC FABRÍCIO MOTA DOS SANTOS	18	ZERO	ZERO	10	15	43
F160	LUCIANA MARIA PORTELLA ALVES	18	ZERO	ZERO	10	10	38
F161	PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA	17	ZERO	ZERO	10	20	47
F163	LAIZA HAIELLY DE FREITAS PIRES	16	ZERO	ZERO	10	15	41
F167	HÉLIO DUARTE DE HOLANDA FILHO	16	ZERO	ZERO	10	15	41
F168	MALCON PONCIANO OLIVEIRA DIAS	17	ZERO	ZERO	10	15	42
F172	DANILO REGIS LIBERATO DA CRUZ	16	1,7	ZERO	10	16	43,7
F173	JOESMA MANFER DO PRADO	17	ZERO	ZERO	10	15	42

Legenda: **OBJ.:** objetiva; **SUBJ.:** subjetiva.

2. Os candidatos cuja nota atribuída à dissertação for inferior a 20 (vinte) pontos estão eliminados do certame conforme disposto no subitem 7.2, do Edital nº 001/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1411, de 26 de outubro de 2010.

3. Nos termos do item VI, do Edital nº 001/10, o candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva ou contra os resultados provisórios disporá de 02 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da respectiva publicação. As razões recursais deverão ser protocoladas na Coordenação dos Estágios, localizada no 2º Andar do Prédio Sede deste MPE, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, no horário das 9 às 13h.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2011.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 004, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

**R E S O L V E:**

Tornar sem efeito, em virtude de ter firmado **TERMO DE DESISTÊNCIA DEFINITIVA**, a nomeação do candidato **RANIERE MIGUEL DA ROCHA SERRA**, aprovado em 6.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Técnico de Informática, código MP/NM-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima, de que trata o Ato nº 063, de 16DEZ10, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4454, de 17DEZ10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 005, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MARCO ANTONIO BORDIN DE AZEREDO**, para auxiliar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Audiência Judicial de Instrução e Julgamento, referente aos autos do Processo Criminal nº 045.10.000398-2, a realizar-se no dia 13JAN11, na Comarca de Pacaraima/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 006, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

A **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder pelas atribuições do 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, no período de 10JAN a 08FEV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 007, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

A **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder pelas atribuições do 2º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 03 a 22JAN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 008, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para responder pela 3ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 10 a 20JAN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 009, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E :**

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 752/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4451, de 14DEZ10, a partir de 11JAN11, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 010, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 10 a 21JAN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 001-DG, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **EMILY NOGUEIRA ROCHA LIMA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17JAN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 002-DG, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **CARLEN PERSCH PADILHA**, 13 (treze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10JAN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 003-DG, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **VALDENURA ALENCAR DE MAGALHÃES**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas nos períodos de 17 a 21JAN11 e 24 a 28JAN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 004-DG, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **VALDENURA ALENCAR DE MAGALHÃES**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 31JAN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

## 3ª PROMOTORIA CÍVEL

## RETIFICAÇÃO NA CLÁUSULA 1ª DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 023/2010

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça respondendo pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente e o **COMPROMISSÁRIO** a pessoa jurídica **COUROS BOA VISTA LTDA**, nome fantasia **CURTUME SANTA FÉ**, CNPJ 01.801.132/0002-66, localizado na Rua DI-D, nº 463, Quadra: V, Lote: 07 Bairro: Distrito Industrial, nesta Capital, representado pelo o **Sr. JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO**, CPF nº 256.770.801-44, com base no **Inquérito Civil Público nº 001/07/3ªPJC/MP/RR** e na **Ação Civil Pública autos nº 010.2010.911.674-8**, e

**CONSIDERANDO** que a atividade desenvolvida merece a devida adequação aos parâmetros ambientais aplicáveis à espécie, assim como a necessidade de estabelecer regras ao desempenho de quaisquer atividades que venham a potencialmente degradar o meio ambiente, especificamente o despejo de resíduos poluentes nas margens da lagoa em área de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** que é imprescindível a adoção de providências pertinentes e eficientes com o intuito de cessar as irregularidades, sem olvidar da relevância do empreendimento para a Capital;

**CONSIDERANDO** que o empreendimento tem como atividade principal curtimento e outras reparações de peles bovinas e caprinas, e que tal atividade faz com que adquira tantos quilos de couro no Estado.

**CONSIDERANDO** que foram suspensas as atividade de industrialização de couros e de outros produtos que contamine o solo proferida em ação civil pública pelo MM Juiz da 5ª Vara Cível, nos autos nº 010.2010.911.674-8.

**CONSIDERANDO** que devido a suspensão das atividades a industrialização de couro no estado ficou sem destinação, fato este que acarretará danos maiores ao meio ambiente, visto que a empresa Couros Boa Vista Ltda é a única detentora da industrialização do produto.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado de Roraima requereu a revogação da Licença de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental-SMGA, em conformidade com os fundamentos que embasaram a tutela antecipada que suspendeu as atividades da empresa;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida e considerado bem de uso comum do povo(art. 225, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o interesse da **COMPROMISSÁRIA** em adequar-se aos parâmetros previstos no ordenamento jurídico brasileiro em prol do meio ambiente e o princípio constitucional de resguardo à saúde pública e ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida, considerado este como bem de uso comum do povo (art. 5º, e art. 196 e s. e art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

**CONSIDERANDO** que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do Parquet no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público(Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima(Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambos da Lei nº7. 347/85(Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, incisos VIII, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº005/20 01.

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª-** As partes acima identificadas, doravante denominadas **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE** e o **COMPROMISSÁRIO**, incumbindo este de sanar as irregularidades que forem apresentadas posteriormente por meio de estudos ambientais promovido pelos órgãos ambientais

competentes, bem como por profissionais habilitados na área específica, nos **prazos** estabelecidos pelo Ministério Público, com o fim de evitar poluição de qualquer natureza que possam resultar em danos a saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (Art. 54 da Lei 9.605/98);

**CLÁUSULA 2ª** - Para adequação de suas instalações e atender a todos os parâmetros de ordem administrativa ambiental e urbanísticas, promovendo modificações necessárias de ordem estrutural, física, ambiental e sanitárias para afastar os impactos ambiental e social dela decorrentes, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga:

a) Providenciar a limpeza geral do pátio e das lagoas de efluentes, a fim de retirar resíduos e sobras, que possam danificar o meio ambiente. Prazo: 30 (trinta) dias;

b) Instalar 4 (quatro) Aeradores para a melhoria de oxigenação da água das lagoas de tratamento, a qual resultará uma amenização de gases, que demandará no investimento da quantia aproximada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Prazo de instalação: 120 (cento e vinte) dias;

c) Instalar na estação de tratamento do curtume, 3 (três) Bombas Heicoidal WHT 401F para melhoria no tratamento dos efluentes líquidos que demandará no investimento da quantia aproximada de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Prazo de instalação: 120 (cento e vinte) dias;

d) Instalar no curtume uma Autoclave para derreter gordura para diminuição de resíduos a serem lançados, que demandará no investimento da quantia aproximada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Prazo de instalação: 120 (cento e vinte) dias;

e) Instalar no curtume um Transportador Aereo para as peles, facilitando o manuseio e higiene local, que demandará no investimento da quantia aproximada de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Prazo de instalação: 120 (cento e vinte) dias;

f) Construir um Galpão medindo 14x40 para depósito de produtos químicos, com as devidas canaletas de contenção e separações de produtos, que demandará no investimento da quantia aproximada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Prazo de instalação: 180 (cento e oitenta) dias;

g) Melhorar o sistema das canaletas de escoamento dos efluentes líquidos. Prazo de instalação: 120 (cento e vinte) dias;

h) Providenciar o aumento do quadro de funcionários nas dependências do curtume, afim de manter o cronograma de produção e limpeza dentro dos parametros legais. Prazo: 90 (noventa) dias;

i) Atender orientações dos órgãos de fiscalização para a boa prática ambiental;

j) Fazer análises bimestrais de amostras de materiais sólidos e efluentes líquidos oriundos do empreendimento, que são retornados ao meio ambiente, mantendo em seu arquivo de forma organizada e entregues a autoridade ambiental quando solicitado;

k) Manter em local visível de suas instalações, todas as licenças ambientais em vigor;

l) Não funcionar sem que tenha suas licenças ambientais em pleno vigor;

m) Não despejar resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou de qualquer natureza, provenientes direta ou indiretamente, de sua atividade no solo, subsolo, salvo se previamente autorizado mediante licença obtida junto ao órgão de fiscalização ambiental competente.

**CLÁUSULA 3ª**- O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS, implicará no pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para reparação dos Interesses Difusos correspondente a multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

**CLÁUSULA 4ª** - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos ambientais (IBAMA ou FEMACT), ou outra entidade que possua entre as suas atividades a

preservação e defesa do meio ambiente, ainda, a qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente desta Capital;

**CLÁUSULA 5ª** - Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta e considerando que os compromissos aqui assumidos pelo **COMPROMISSÁRIO** atendem satisfatoriamente os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, este se compromete em: a) requerer a reativação da Licença de Operação emitida pela SMGA; b) pedir a extinção da Ação Civil Pública nº 0010.2010.911.674-8, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR; c) requerer o arquivamento dos Autos de Infrações de nº 762 e nº 980 Série E (Prefeitura Municipal de Boa Vista) sem pagamento das multas neles previstas.

**CLÁUSULA 6ª**- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

**CLÁUSULA 7ª**- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 01/03 do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CLÁUSULA 8ª**- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o Meio Ambiente;

**CLÁUSULA 9ª**- O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao inquérito civil e a ação civil pública mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento;

**CLÁUSULA 10ª**- O vertente acordo poderá ser tomado como amparo para o fim do art. 27 e 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

**CLÁUSULA 11ª**- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

**CLÁUSULA 12ª** - Os prazos ora avençados terão sua contagem iniciada a partir da data da assinatura do presente TERMO.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2011.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO**  
Compromissário

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 10/01/2011

**EDITAL 04**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Secional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência do Advogado **FELIPE FREITAS DE QUADROS**, publicando -se ex- vi do inciso 3º, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 05**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Secional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência do Advogado **RODRIGO DE FREITAS CORREIA**, publicando -se ex- vi do inciso 3º, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente  
08/01/2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HERCULES GONÇALVES DE OLIVEIRA** e **SUANNY SOUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, nascido a 1 de junho de 1983, de profissão vendedor, residente Rua Pedro Praça, 2460, Asa Branca, filho de **LUIS RICARDO GONÇALVES** e de **FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de abril de 1980, de profissão assist.administrativo, residente Rua Tantalita, 85, Joquei Clube, filha de **ADEMIR PEDRO DA SILVA** e de **DINALVA SOUZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDSON DE OLIVEIRA PADILHA** e **JADIANE SOUSA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de julho de 1985, de profissão militar, residente na rua. Benjamin Pereira de Melo n° 57, Barro: Silvio Botelho, filho de **LUIS FLORINDO PADILHA** e de **MARIA DE OLIVEIRA PADILHA**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 15 de junho de 1990, de profissão estudante, residente na rua. S-19, n° 1311, Bairro: Santa Luzia, filha de **LOURIVAN PEREIRA NASCIMENTO** e de **EDNA SOUSA NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EMILANGELO MEDEIROS E SILVA** e **LEIDE PATRÍCIA DE SOUZA IANNUZZI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de outubro de 1976, de profissão militar, residente na rua. Izidio Galdino Filho n° 577, Bairro: Jardim Caranã, filho de **CONSTANTINO SOUZA E SILVA** e de **DULCINEIA MEDEIROS E SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de dezembro de 1982, de profissão militar, residente na rua. Izidio Galdino Filho n° 577, Bairro: Jardim Caranã, filha de **PAULO CÉSAR PEREIRA IANNUZZI** e de **DARLEIDE CONSOLATA DE SOUZA IANNUZZI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **TIAGO NUNES FERREIRA** e **MARCILÂNDIA AGUIAR DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de outubro de 1984, de profissão piloto de avião, residente na rua. dos Crisântemos n°46, Bairro: Pricumã, filho de **LAERCIO FURTADO FERREIRA** e de **CLEA NUNES FERREIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de setembro de 1981, de profissão administradora, residente na rua. Felipe Xaud n° 379, Bairro: Buritis, filha de **FRANCISCO BEZERRA DA SILVA** e de **FRANCISCA AGUIAR DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JUCELIO COSTA PEREIRA** e **ROSIVÂNIA SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

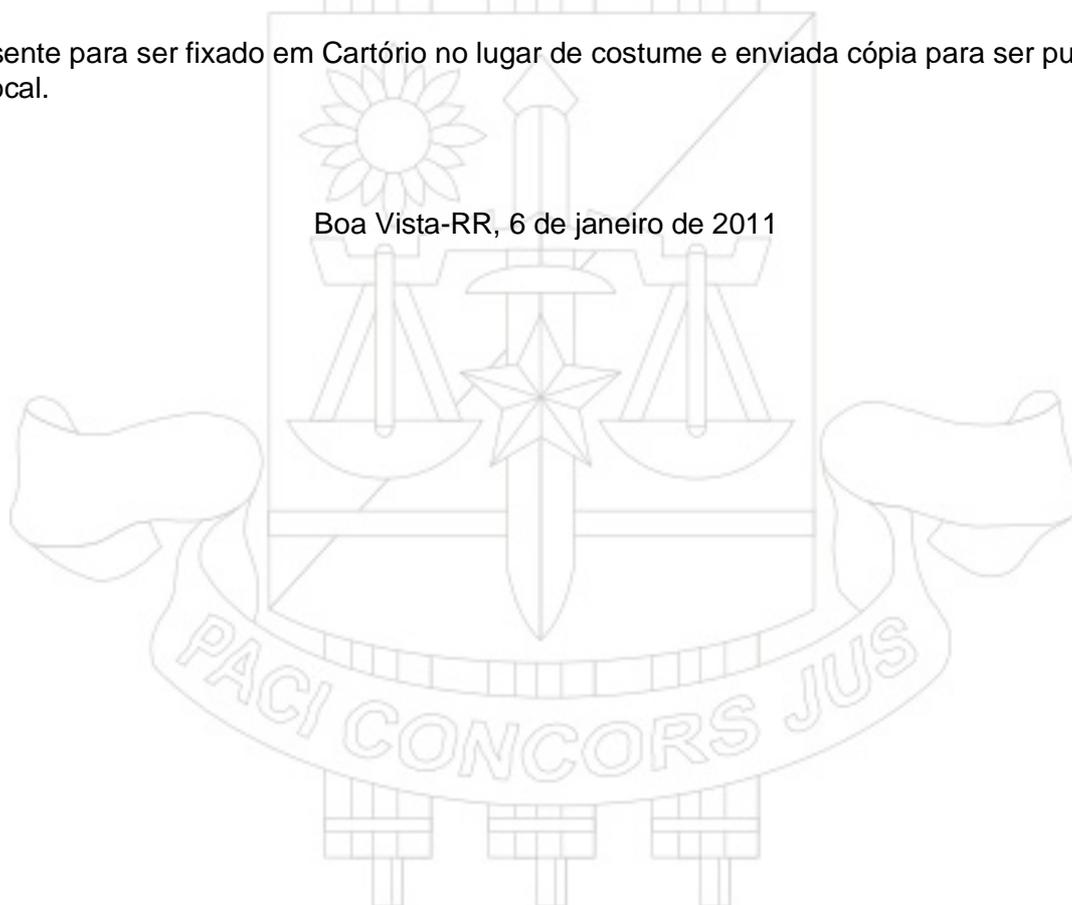
**ELE** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 17 de novembro de 1982, de profissão mecânico, residente na rua. Dr. Rubem Lima Filho n° 259, Bairro: Cambará, filho de **JOAQUIM COSTA PEREIRA** e de **VALDERINA COSTA PEREIRA**.

**ELA** é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 17 de julho de 1979, de profissão vendedora, residente na rua. Rubem Lima Filho n° 259, Bairro: Cambará, filha de **ANTONIO OLIVEIRA LIMA** e de **MARIA NORACY COSTA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2011



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente  
10/01/2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEX CARVALHO SERRA** e **SHEILA DE MARIA LEITE DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 17 de julho de 1976, de profissão estoquista, residente Rua Natan Alves Ribeiro, 407, Alvorada, filho de **RAIMUNDO SILVA SERRA** e de **FRANCISCA CARVALHO SERRA**.

**ELA** é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascida a 25 de outubro de 1986, de profissão vendedora, residente Rua Sebastião Ari Paiva, 883, Alvorada, filha de e de **RAIMUNDA LEITE DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO GOMES DA SILVA** e **ELIZÂNGELA PESSOA CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Maranhão,, nascido a 29 de abril de 1929, de profissão aposentado, residente Rua Mario C.Braga da Silva,595, Centro- Cantá-RR, filho de e de **JOAQUINA GOMES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascida a 4 de junho de 1982, de profissão do lar, residente Rua Mario C.Braga da Silva, 595, Centro-Cantá-RR, filha de **VICENTE FERREIRA CAVALCANTE** e de **ANGELINA BATISTA PESSOA CAVALCANTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HERCULES GONÇALVES DE OLIVEIRA** e **SUANNY SOUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, nascido a 1 de junho de 1983, de profissão vendedor, residente Rua Pedro Praça, 2460, Asa Branca, filho de **LUIS RICARDO GONÇALVES** e de **FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de abril de 1980, de profissão assist.administrativo, residente Rua Tantalita, 85, Joquei Clube, filha de **ADEMIR PEDRO DA SILVA** e de **DINALVA SOUZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JUCELIO COSTA PEREIRA** e **ROSIVÂNIA SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 17 de novembro de 1982, de profissão mecânico, residente na rua. Dr. Rubem Lima Filho n° 259, Bairro: Cambará, filho de **JOAQUIM COSTA PEREIRA** e de **VALDERINA COSTA PEREIRA**.

**ELA** é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 17 de julho de 1979, de profissão vendedora, residente na rua. Rubem Lima Filho n° 259, Bairro: Cambará, filha de **ANTONIO OLIVEIRA LIMA** e de **MARIA NORACY COSTA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **TIAGO NUNES FERREIRA** e **MARCILÂNDIA AGUIAR DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de outubro de 1984, de profissão piloto de avião, residente na rua. dos Crisântemos n°46, Bairro: Pricumã, filho de **LAERCIO FURTADO FERREIRA** e de **CLEA NUNES FERREIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de setembro de 1981, de profissão administradora, residente na rua. Felipe Xaud n° 379, Bairro: Buritis, filha de **FRANCISCO BEZERRA DA SILVA** e de **FRANCISCA AGUIAR DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EMILANGELO MEDEIROS E SILVA** e **LEIDE PATRÍCIA DE SOUZA IANNUZZI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de outubro de 1976, de profissão militar, residente na rua. Izidio Galdino Filho n° 577, Bairro: Jardim Caranã, filho de **CONSTANTINO SOUZA E SILVA** e de **DULCINEIA MEDEIROS E SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de dezembro de 1982, de profissão militar, residente na rua. Izidio Galdino Filho n° 577, Bairro: Jardim Caranã, filha de **PAULO CÉSAR PEREIRA IANNUZZI** e de **DARLEIDE CONSOLATA DE SOUZA IANNUZZI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDSON DE OLIVEIRA PADILHA** e **JADIANE SOUSA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de julho de 1985, de profissão militar, residente na rua. Benjamin Pereira de Melo n° 57, Barro: Silvio Botelho, filho de **LUIS FLORINDO PADILHA** e de **MARIA DE OLIVEIRA PADILHA**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 15 de junho de 1990, de profissão estudante, residente na rua. S-19, n° 1311, Bairro: Santa Luzia, filha de **LOURIVAN PEREIRA NASCIMENTO** e de **EDNA SOUSA NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO MARCOS DA SILVA NASCIMENTO** e **SIMONE DE OLIVEIRA DAMASCENO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 27 de setembro de 1980, de profissão fiscal de campo, residente Rua Odilio Oliveira Cruz, n° 167, Bairro Alvorada, filho de **JOSÉ IZAQUEL DO NASCIMENTO** e de **MARIA HELENA DA SILVA DO NASCIMENTO**.

**ELA** é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 26 de agosto de 1979, de profissão professora, residente Rua Odilio Oliveira Cruz, n° 167, Bairro Alvorada, filha de **e de RAIMUNDA DE OLIVEIRA DAMASCENO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **AGNELI SOUZA DE OLIVEIRA** e **DAIANA SOUSA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de agosto de 1974, de profissão corretor de imóveis, residente Rua Jairo de Andrade Lima, n° 527, Bairro Cambará, filho de **CLÓVIS DUARTE DE OLIVEIRA** e de **IVANDA MENANDRO DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascida a 28 de abril de 1990, de profissão estudante, residente Rua Jairo de Andrade Lima, filha de **JOÃO BATISTA COSTA DE SOUSA** e de **OSMARINA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS** e **MARIA HELENA MAIA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itapiranga, Estado do Amazonas, nascido a 31 de dezembro de 1957, de profissão mecânico, residente Rua Jesus Cruz, n° 253, Bairro Liberdade, filho de **HERMES DA SILVA VASCONCELOS** e de **MARIA SERRÃO MONTEIRO**.

**ELA** é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 23 de maio de 1976, de profissão do lar, residente Rua Jesus Cruz, n° 253, Bairro Liberdade, filha de **e de MARIA MAIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROMERO RIBEIRO SILVA** e **DIANA MESQUITA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Turiaçú, Estado do Maranhão, nascido a 19 de junho de 1986, de profissão funcionário público, residente Rua Rio Amazonas, n° 917, Bairro Jardim Bela Vista, filho de **RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA** e de **MARIA ONEIDE SOUSA SILVA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 21 de março de 1987, de profissão funcionária pública, residente Rua Genesio Alcimiro Lopes, n° 853, Bairro Silvio Botelho, filha de **DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS** e de **FRANCILEIA MESQUITA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2011

